

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**REFLEXOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DA LEI DO  
CADASTRO POSITIVO – ASPECTOS “CONFLITUOSOS” ENTRE PRIVACIDADE  
E FOMENTO AO CRÉDITO: UM ESTUDO A PARTIR DO DIÁLOGO DAS  
FONTES.**

**IGOR NÁSSER ALVES RAMOS**

**Rio de Janeiro  
2019/1**

**IGOR NÁSSER ALVES RAMOS**

**REFLEXOS DA LEI DO CADASTRO POSITIVO E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO  
DE DADOS – ASPECTOS “CONFLITUOSOS” ENTRE PRIVACIDADE E  
FOMENTO AO CRÉDITO: UM ESTUDO A PARTIR DO DIÁLOGO DAS FONTES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito de graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Rachel Louise Braga Delmás Leoni Lopes de Oliveira.**

**Rio de Janeiro  
2019/1**

A175r

Alves Ramos, Igor Nasser

REFLEXOS DA LEI DO CADASTRO POSITIVO E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ASPECTOS "CONFLITUOSOS" ENTRE PRIVACIDADE E FOMENTO AO CRÉDITO: UM ESTUDO A PARTIR DO DIÁLOGO DAS FONTES / Igor Nasser Alves Ramos. -- Rio de Janeiro, 2019.

89 f.

Orientadora: Rachel Louise Braga Delmás Leoni Lopes de Oliveira.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Crédito. 2. Privacidade. 3. Lei Geral de Proteção de Dados. 4. Lei do Cadastro Positivo. 5. Diálogo das fontes . I. Braga Delmás Leoni Lopes de Oliveira, Rachel Louise , orient. II. Título.

**IGOR NÁSSER ALVES RAMOS**

**REFLEXOS DA LEI DO CADASTRO POSITIVO E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO  
DE DADOS - ASPECTOS “CONFLITUOSOS” ENTRE PRIVACIDADE E  
FOMENTO AO CRÉDITO: UM ESTUDO A PARTIR DO DIÁLOGO DAS FONTES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito de graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Rachel Louise Braga Delmás Leoni Lopes de Oliveira.**

Data de Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

Orientadora

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

\_\_\_\_\_

**Rio de Janeiro  
2019/1**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Fôlego-de-Vida que, apesar de, nunca permitiu que meus pés parassem de caminhar. É preciso agradecer. A palavra “obrigado” é polissêmica, já que pode significar que alguém está obrigado a ou que se sente grato por. Nesse momento, me sinto obrigado a me sentir grato pelos que me ajudaram a chegar até aqui.

A gratidão precisa ser exercida, ela é um ato. E, se não for espontânea, há de ser provocada. Se tudo dá trabalho e se na vida só o esforço conquista, tudo conta. Um agradecimento à minha orientadora, professora Rachel Delmás, que desde o início acreditou nas minhas ideias, tendo me apoiado na brusca mudança de tema.

Todo e qualquer gesto de solidariedade foram válidos e eficazes: a marmitta da mãe e da sogra, caronas até o ponto de ônibus, o apoio dos amigos e parentes, os resumos dos colegas, a instrução dos professores. Agradeço a todos os ombros amigos e aos braços fortes oferecidos. Não posso deixar de agradecer em particular à minha namorada Bia, que me ajudou a analisar as planilhas do Banco Central. Sem ela, não teria conseguido.

Agradeço também à Bianca Kenia, que me ensinou muito do que eu sei hoje, e também ao Fernando Brito, que apostou em mim quando improvável. Por igual, agradeço a todos os demais gestores de estágio que me orientaram e acompanharam: Ana Paula Limongi (DPE), os caveiras-de-sangue-verde Marco Dominoni, Renan Mayor e Amanda Fernandes (DPU), Ilana Bocikis (PGM), além de sábios amigos e colegas, não menos importantes.

Alguns nomes merecem menção: Patrícia, Sérgio, Bia, Norma, Dai, Danielle, Paulo e Susy, Kátia. Foram esses os que acompanharam mais de perto a minha trajetória acadêmica ao longo desses últimos anos.

Também me sinto extremamente grato à Professora Simone Gantois e à Equipe Miguel Reale da V Olimpíada Brasileira do Conhecimento Jurídico da Academia Brasileira de Direito Civil de 2018. Com vocês, aprendi que o trabalho duro conquista coisas que nem mesmo nós esperamos.

Muito obrigado!

Para minha mãe, Patrícia, e meu pai, Sérgio.

## RESUMO

O presente trabalho se divide em duas partes e tem como objetivo estudar as relações entre crédito consignado e privacidade no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei do Cadastro Positivo. Na primeira parte, será estudado o “conflito” entre privacidade e crédito no âmbito dos bancos de dados positivos de proteção ao crédito. Na segunda parte, será analisada a Lei Geral de Proteção de dados e os seus possíveis reflexos no segmento de crédito consignado. Em se tratando de análise de leis, será empregado o método denominado Diálogo das Fontes para buscar alternativas interpretativas.

**Palavras-chave:** Crédito, crédito consignado, privacidade, proteção de dados, cadastro positivo, diálogo das fontes.

## **ABSTRACT**

This paper is divided into two parts and aims to study the relationships between payroll-linked loan and privacy in the context of the General Data Protection Law and the Positive Registration Law. In the first part, the "conflict" between privacy and credit will be studied within the framework of positive credit protection databases. In the second part, it will analyze the General Data Protection Law and its possible effects on the payroll-linked loan segment. As this paper analyzes laws, the method called the Dialogue of Sources will be used to search for interpretive alternatives.

**Keywords:** Credit, payroll-linked loan, privacy, data protection, positive registration, dialogue of sources.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO 1 – ELEMENTOS DE PRÉ-COMPREENSÃO: SENTIDO DOS CONCEITOS MENCIONADOS DURANTE O TEXTO .....</b>	<b>3</b>
1.1. Crédito .....	3
1.2. Privacidade.....	7
1.3. Dado.....	9
1.3.1. Definição de dado na lei geral de proteção de dados.....	10
<b>CAPÍTULO 2 – MÉTODO E OBJETOS DE INVESTIGAÇÃO: LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2019 E LEI 13.709/2018.....</b>	<b>12</b>
2.1. A teoria do diálogo das fontes de interpretação sistemática como referencial metodológico .....	12
2.2. Lei do Cadastro Positivo (LC Nº 166/2019).....	15
2.3. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).....	16
2.3.1. Direito intertemporal e vigência da Lei nº 13.709/2018.....	18
<b>CAPÍTULO 3 – PROTEÇÃO DE DADOS E BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO .....</b>	<b>21</b>
3.1. Relação entre proteção de dados e o clima propício de negócios e de desenvolvimento do mercado de crédito .....	21
3.1.1 - Interpretação sistemática da expressão “bancos de dados” .....	21
3.1.2. Primeira proposta de interpretação sistemática de bancos de dados: compatibilização entre as Leis nº 12.414/2011 e nº13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) .....	22
3.2. O que são e para que servem bancos de dados positivos de proteção do crédito (cadastros positivos ou <i>bureaus</i> de crédito).....	25
3.3. Bancos de dados de proteção do crédito e o “conflito” entre o direito de privacidade e o clima propício de negócios e de desenvolvimento do mercado de crédito .....	29
3.4. As três razões para a manutenção dos cadastros de proteção do crédito no ordenamento jurídico .....	36
3.4.1. Manutenção dos cadastros de proteção do crédito em virtude do diálogo das fontes.....	37
3.4.2. Manutenção dos cadastros de proteção do crédito em virtude da inscrição automática nos cadastros positivos determinada pela Lei do Cadastro Positivo (Lei Complementar Nº 166/2019) .....	38
3.4.3. Manutenção dos cadastros de proteção do crédito em virtude da compatibilidade entre a LC 166/2019 e o art. 43 do CDC .....	41

3.5. Segunda proposta de interpretação sistemática de bancos de dados: reflexos da incidência da “lei do cadastro positivo” (LC Nº 166/2019) na primeira proposta de interpretação sistemática.....	42
---	----

**CAPÍTULO 4 – O MERCADO DE CRÉDITO CONSIGNADO, AS OPERAÇÕES QUE ENVOLVE RELACIONADAS AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E OS PROBLEMAS QUE APRESENTA COM RELAÇÃO AO VAZAMENTO DESSES DADOS E ÀS FRAUDES NAS CONTRATAÇÕES DE SEUS SERVIÇOS..... 46**

4.1. O crédito consignado e seu regime jurídico vigente.....	46
4.2. Margem consignável.....	49
4.3. Regime(s) jurídico(s) para os percentuais de margem consignável.....	50
4.4. A forma de oferta de crédito consignado ao público e sua relação com tratamento dados pessoais pelos correspondentes bancários .....	51
4.5. O crédito consignado e seus problemas recorrentes envolvendo vazamentos de dados pessoais e fraudes nas contratações .....	56
4.6. Análise descritiva empírica entre o volume de correspondentes bancários e a quantidade de acórdãos de recursos de apelação cível no TJMA, TJMT, TJMG, TJRJ e TJSP enfrentando alegações de fraude em serviços bancários consignados.....	58
4.7. Correlações entre o número de correspondentes bancários autorizados pelo Banco Central em atividade nos Estados do MA, MT, MG, RJ e SP com o número de acórdãos em recursos de apelação cível julgando casos envolvendo alegação de fraude entre 2009 e 2019 .....	61
4.8. Aspecto positivo da lei geral de proteção de dados: potencial para reduzir a ocorrência de fraudes em razão das normas coercitivas .....	65
4.9. Aspecto (negativo?) da lei geral de proteção de dados: impactos de peso no modo de oferta do crédito consignado .....	68
4.9.1. Direitos fundamentais de primeira dimensão e eficácias vertical e horizontal.	68
4.9.2. Conflitos entre direitos fundamentais .....	70
4.9.3. Aspectos de conflito entre privacidade e a oferta de crédito consignado. Possível aspecto negativo da LGPD em sentido estrito.....	70

**CONCLUSÃO..... 73**

**REFERÊNCIAS .....** 76

## INTRODUÇÃO

Privacidade e crédito: ambos lidam diretamente com dados. O dado na sociedade atual alcançou valor patrimonial inestimável. Enquanto a Lei do Cadastro Positivo disciplina a inscrição automática dos consumidores nos bancos de dados de bons pagadores, a Lei Geral de Proteção de dados cria um patamar de proteção de privacidade até então inexistente no direito privado pátrio.

O objetivo do trabalho é analisar a relação entre privacidade, dado e crédito, o que a confiança tem a ver com o fomento ao crédito e qual o papel da Lei do Cadastro Positivo nesse processo. Ao mesmo tempo, objetiva-se ponderar o direito de privacidade, visto que, desde o referencial teórico adotado, significa o controle do titular sobre seus próprios dados.

Nota-se que o legislador brasileiro favorece dois lados de um aparente conflito: os agentes financeiros, com a Lei do Cadastro Positivo, e os tomadores de crédito, através da Lei Geral de Proteção de Dados, que veicula normas que impactam diretamente nos serviços bancários consignados, desde as tratativas pré-contratuais até o exaurimento.

Os impactos da LGPD, a seu turno, são positivos e negativos, e o objetivo do trabalho monográfico é justamente desfazer a vagueza dos termos “positivos e negativos”, visto que pretende demonstrar quais são eles, em uma análise não exaustiva.

No primeiro capítulo, foram fixados os sentidos dos conceitos a serem mencionados ao longo do trabalho, para conferir maior clareza e objetividade ao estudo. Preocupando-se com a delimitação do alcance linguístico dos termos, foram lançadas as bases analíticas das palavras “crédito”, “privacidade” e “dado”.

O capítulo dois, ainda preocupado com a criação do elemento coesivo, dá conta de apresentar quais são os objetos legislativos da pesquisa e o método empregado para sua análise. É explicado ao leitor do que se trata a Lei do Cadastro Positivo e a Lei Geral de Proteção de Dados, bem como o papel da Teoria do Diálogo das Fontes no processo de interpretação sistemática dessas duas fontes formais de direito.

Já adentrando no estudo propriamente dito, o terceiro capítulo diz respeito à relação entre a privacidade e a criação de bancos de dados positivos de proteção de crédito. Ele apresenta quais são as demandas da privacidade, por um lado, e, por outro, quais são as demandas de um clima propício de negócios e de desenvolvimento do mercado de crédito.

Será questionada, inclusive, a existência de “lados” no que diz respeito aos bancos de dados positivos de proteção ao crédito. Em relação à Lei do Cadastro Positivo, será analisada qual é a consequência de sua promulgação quase que simultânea com a Lei Geral de Proteção de Dados no direito brasileiro. Conclui-se, desde três pontos de vista distintos, pela permanência dos chamados *bureaus* de crédito no direito pátrio.

Em continuidade ao estudo dos possíveis impactos positivos e negativos das leis que intitulam o trabalho tanto no direito de privacidade como no mercado de crédito, o capítulo quatro propõe o enfrentamento não exaustivo da reverberação das inovações legislativas na comercialização de crédito consignado.

O índice de ocorrência de fraudes contra idosos e funcionários públicos na contratação de consignados, grave problema social, é um dos motivos que justificam a investigação do tema. No quarto capítulo, foi desenvolvido estudo empírico a respeito da relação entre a frequência judicial de ações cíveis cuja causa de pedir é a alegação de fraude na contratação de serviços de crédito consignados e a quantidade de correspondentes bancários em atividade em cinco unidades federativas: Maranhão, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e Mato Grosso.

Por impactos positivos da LGPD, aposta-se que irão diminuir os conhecidos casos de ocorrência de fraudes nas contratações. Por impactos negativos, talvez o aumento das cautelas no tratamento de dados provoque entraves nas operações inter-bancos.

## CAPÍTULO 1 – ELEMENTOS DE PRÉ-COMPREENSÃO: SENTIDO DOS CONCEITOS MENCIONADOS DURANTE O TEXTO

### 1.1. Crédito

#### 1.1.1. Concepção fenomenológica de crédito

“Qui dit étude dit travail  
Qui dit taf te dit les thunes  
Qui dit argent dit dépenses  
Qui dit crédit dit créance”<sup>1</sup>

O conceito de crédito é abstrato e envolve duas ideais que são muito importantes e caras no mundo do direito – a ideia de tempo e a ideia de fidúcia. O tempo no direito é fator determinante de diversas posições jurídicas, seja para fazer nascer algum direito para determinado indivíduo seja para matar o direito de alguém devido à sua passagem irresponsável.

Há tempo para todas as coisas: tempo de nascer e tempo de morrer<sup>2</sup>, e também tempo de perder e de adquirir direitos. Tempo está ligado à ideia de prescrição, seja a negativa - extinção do direito diante da inércia de seu titular, seja a aquisitiva - surgimento do direito de propriedade em matéria de usucapião. Segundo a sabedoria popular, o direito não socorre a quem dorme e tempo é dinheiro.

Fidúcia, por sua vez, significa confiança e a confiança é a base de todas as relações, inclusive as relações jurídicas, notadamente as relações civis e de consumo. O princípio da confiança talvez seja o mandado de otimização<sup>3</sup> mais importante do direito das obrigações, pois dele derivam os deveres laterais decorrentes da boa-fé objetiva, como o direito à informação<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Quem diz estudo, diz trabalho, quem diz moeda, diz nota, quem diz dinheiro, diz despesa, quem diz crédito, diz débito, em tradução livre. ETTERBEEK, Stroma. **Alors on danse**. Bruxelas: Mosaert, 2009. Disponível em: <<https://open.spotify.com/album/38JjJos6Xvd8wsrP91Hio2>>. Acesso em 11/05/2019.

<sup>2</sup> A Bíblia (ECLESIÁSTES, 3:1-8).

<sup>3</sup> Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. Ed – Livraria do advogado. Porto Alegre, 2012

<sup>4</sup> SOARES, Marcos Cáprio Fonseca. **Reflexões sobre o dever de informação**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9130](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9130)>. Acesso em 16/06/2019.

Em relações de consumo, o princípio da confiança é uma espécie de princípio geral de direito. “O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado, ou seja, o consumidor contrata um serviço acreditando que o mesmo será bem sucedido”.<sup>5</sup> Ocorre uma quebra de confiança ao se verificar a quebra da legítima expectativa do consumidor.<sup>6</sup>

Outro ambiente próprio da confiança é no âmbito das alienações fiduciárias em garantia, regidas pela Lei nº 9.514/1997, em que o proprietário do bem *confia* que o depositário irá guardá-lo e conservá-lo até a chegada do tempo de sua opção de compra.

No que toca à responsabilidade civil de profissionais liberais, como médicos e advogados, ela segue a sistemática da responsabilidade subjetiva<sup>7</sup>, pois não prescinde da perquirição de culpa. Justamente porque as relações entre o profissional e cliente frequentemente são *intuitu personae* e baseadas na confiança recíproca. Aqui, impossível não trazer à memória o art. 10 do Código de Ética da OAB<sup>8</sup>.

A partir dos exemplos acima, percebe-se que tanto tempo quanto confiança são pedras angulares de diversas relações jurídicas. O crédito pode ser compreendido como uma conjugação desses dois fatores, pois crédito é a igual à confiança mais tempo e isso se reflete na própria etimologia da palavra “crédito”. Crédito vem do latim *creditum*, mesma raiz etimológica de crer (*credere*), que significa confiar<sup>9</sup>.

A partir de um estudo analítico da palavra crédito, é possível notar que ele está ligado à credibilidade, à confiabilidade de alguém. A medida da confiabilidade é o tempo. O histórico, o passado, de alguém, pode dizer muito a respeito de sua

---

<sup>5</sup> LIMA, Rafael Silva. **A Relação Jurídica de consumo em consonância com o Princípio da Confiança: Confiança como fator indispensável da Relação Jurídica de consumo.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33939/a-relacao-juridica-de-consumo-em-consonancia-com-o-principio-da-confianca>>. Acesso em 16/06/2019.

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> CASAGRANDE, Bruna Maria Ribeiro. **Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço – Acidente de consumo.** Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12462#\\_ftnref15](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12462#_ftnref15)>. Acesso em 14/04/2019.

<sup>8</sup> “Art. 10 - As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca (...)”.

<sup>9</sup> <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/cr%C3%A9dito/> , <https://origemdapalavra.com.br/palavras/credito/> e <https://origemdapalavra.com.br/palavras/crer/>

confiabilidade, visto que “o comportamento passado é um dos melhores indicadores do comportamento futuro”<sup>10</sup>.

Com efeito, Stümer (1992, p. 57) anota que

“O crédito pressupõe, e é, um ato de fé, de confiança e de fidúcia, do credor para com o devedor. E confiança se tem em quem se conhece. Quanto mais conhecimento se tem da pessoa, maior o crédito que se dá a ela. Tem-se confiança e se dá crédito a um irmão, amigo ou colega de trabalho porque se o conhece, sabe-se seus hábitos, da sua honradez e de como procede no atendimento de seus compromissos. Para a pessoa que desconhecemos, ou conhecemos pouco, não se dá crédito”<sup>11</sup>.

No sentido de proposta ou oferta de concessão crédito que instituições financeiras fazem ao(s) cliente(s), crédito é a confiança que o prestador deposita no tomador do crédito, confiança de que o tomador irá devolver o dinheiro emprestado em um determinado lapso temporal. Será esse o sentido conferido à palavra “crédito”, a ser usada muitas vezes no decorrer do texto.

Para Arnold Wald,

“uma das características básicas da operação bancária é a confiança. Essa confiança deve, evidentemente, existir por parte do banqueiro, mas a do cliente não é menos indispensável, razão pela qual os tratadistas consideram o elemento fiduciário como um dos traços básicos do direito bancário”<sup>12</sup>

Escritos filosóficos<sup>13</sup> e psicológicos<sup>14</sup> têm demonstrado que o consumo é um fenômeno social<sup>15</sup> e liga-se intimamente ao desejo.<sup>16</sup> Mas o consumo de crédito, talvez, principalmente, também envolve certa “magia”. Ou seja: é a partir dele, do crédito, que

<sup>10</sup> BADIN, Arthur; SANTOS, Bruno Carazza dos; DAMASO, Otávio Riberito. **Os bancos de dados de proteção ao crédito**. In: Doutrinas essenciais direito do consumidor. Vol. 3. 1ª ed. Coord. Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais.. p. 999.

<sup>11</sup> STÜMER, Bertram Antônio. **Bancos de dados e habeas data no Código de Defesa do Consumidor**. Revista de direito do consumidor, v.1. São PAULO: Revista dos Tribunais, 1992.

<sup>12</sup> WALD, Arnold. O papel pioneiro do direito bancário. In: **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB**, v. 8, n. 29, p. 359-371, jul./set. 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/89955>> Acesso em 12/05/2019

<sup>13</sup> Cf. a obra de LIPOVETSKI, Gilles. O luxo eterno; O império do efêmero; A felicidade paradoxal; A sociedade da decepção.

<sup>14</sup> BARCELLOS, Gustavo. **A alma do consumo**, publicado no *Le Monde Diplomatique Brasil*, dez. 2008.

<sup>15</sup> Cf. a obra de LIPOVETSKI, Gilles.

<sup>16</sup> GAULIA, Cristina Tereza. O abuso de direito na concessão de crédito. In: **Doutrinas essenciais direito do consumidor**. Vol. 3. 1ª ed. Coord. Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 812.

se torna possível a realização de sonhos de consumo, como a aquisição de bens, produtos e serviços.

Para Tereza Cristina Gaulia,

“são grandes as vantagens oriundas de sua introdução no mercado de forma mais agressiva a partir da década de 90. O direito de crédito tem sido analisado sob várias perspectivas, sendo inclusive considerado um novo direito fundamental, pois sem dúvida ajuda os pobres ‘a melhorar suas condições de vida, a desenvolver suas habilidades pessoais, reintegrar-se à sociedade e recuperar a dignidade humana’, conforme aponta Wellerson Miranda Pereira”<sup>17</sup>.

Portanto, crédito enquanto fenomenologia apresenta ao menos essas características aqui narradas: liga-se à confiança, à confiabilidade e ao tempo, e permite a realização de desejos. Em uma palavra: o crédito não será demonizado no presente trabalho, muito pelo contrário. Necessita ser consumido com consciência e responsabilidade, claro, para se evitar distorções. Ciente do sentido mais geral do termo, importa fixar o sentido técnico-jurídico de crédito. Vejamos.

#### 1.1.2. Crédito como serviço em relações de consumo

O Código de Defesa do Consumidor traz a definição de relação de consumo ao definir consumidor e fornecedor em seus artigos 2º e 3º. Dessa forma, sempre que as pessoas envolvidas nos polos ativo e passivo da relação jurídica obrigacional se subsumirem aos conceitos ali elencados, estará presente uma relação de consumo e aplica-se-lhe o CDC. Pelo art. 17 do CDC, equiparam-se a consumidores todas as vítimas de fato do produto ou do serviço.

As relações de consumo podem envolver o fornecimento de produtos bem como a prestação de serviços. Aqui, faz-se necessário definir o crédito como produto ou como serviço, para conferir maior precisão técnica ao trabalho presente.

---

<sup>17</sup> GAULIA, Cristina Tereza. O abuso de direito na concessão de crédito. In: **Doutrinas essenciais direito do consumidor**. Vol. 3. 1ª ed. Coord. Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 814-816.



Estudos prévios têm demonstrado que o crédito necessita ser encarado como serviço no âmbito de relações de consumo<sup>18</sup>. O posicionamento da natureza jurídica do crédito como serviço, e não como produto, no mercado de consumo, é dado pela lei.

O Código de Defesa do Consumidor tratou de positivizar no artigo 3º, §2º, que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo e crédito, mediante remuneração, *inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito*.

Nesse sentido, o crédito obtido pelo consumidor (*consumer credit*) tem o escopo principal e específico de “adquirir ou utilizar bens e serviços, oferecidos no mercado, como destinatário final”<sup>19</sup>. O CDC atribui expressamente o dever de informação à comercialização do crédito em seu artigo 52, incisos de I a V.

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (verbete nº 297 da Súmula do STJ), o que enseja a sintonia perfeita entre a natureza de serviço do crédito e a responsabilização das instituições financeiras que o oferecem através do CDC.

## 1.2. Privacidade

A noção tradicional de direito de privacidade corresponde ao direito de ser deixado só (*right to be let alone*)<sup>20</sup>. Essa ideia vestia como luva as relações humanas de outrora, quando a principal via de comunicação entre as pessoas era o diálogo face a face. O espaço público era o lugar da não privacidade, mas o indivíduo deteria um espaço intangível, protegido do conhecimento de terceiros<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. As relações de consumo e o crédito ao consumidor. In: **Doutrinas essenciais direito do consumidor**. Vol. 3. 1ª ed. Coord. Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 718-720.

<sup>19</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Op. cit.

<sup>20</sup> RAMOS, Igor Nasser Alves. Mídias sociais e teletrabalho: o hodierno modelo panóptico que “é muito Black Mirror”. In: **Black Mirror, direito e sociedade: estudos a partir da série televisiva**. 1ª ed. Coord. Rodrigo de Lacerda Carelli. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 51.

<sup>21</sup> Cf. SARLET, Ingo. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Entretanto, com o desenvolvimento tecnológico, mais e mais meios de comunicação passaram a deter protagonismo das interações humanas. Hoje em dia, de nada adiantaria compreender a privacidade como o direito de ser deixado só quando as próprias pessoas despejam a todo instante informações na internet acerca de suas vidas privadas, através das redes sociais. Vive-se na era da hiperconectividade, atualmente.

Nesse sentido, Stefano Rodotà, de forma visionária, pontua que

“Na sociedade da informação tendem a prevalecer definições funcionais da privacidade que, de diversas formas, fazem referência à possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo das informações a ele relacionadas. Assim, a privacidade pode ser definida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações.”<sup>22</sup>

Na internet, assim como na praia, os indivíduos deixam pegadas por onde passam, as chamadas pegadas digitais (*digital footprints*). Pegadas digitais dizem respeito aos dados criados enquanto se usa a internet, incluindo os sites visitados, e-mails enviados e informações submetidas a serviços online. Nesse sentido, as pegadas digitais podem ser passivas ou ativas<sup>23</sup>.

As passivas referem-se às trilhas de informações que o usuário não intencionalmente deixa para trás, dos quais o aspecto mais relevante e pessoal é o histórico de busca<sup>24</sup>.

Por outro lado, as pegadas digitais ativas se tratam de informações intencionalmente fornecidas para a criação de contas em sites e *logins* de acesso, tais como: o nome, data de nascimento e postagens que são feitas e esquecidas pelo usuário em blogs e nas redes sociais, e mesmo as curtidas que se deu. Esses conteúdos ficam registrados e arquivados<sup>25</sup>.

Pegadas digitais ativas são

---

<sup>22</sup> RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Coord. Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 92.

<sup>23</sup> Disponível em: < [https://techterms.com/definition/digital\\_footprint](https://techterms.com/definition/digital_footprint)>. Acesso em 22/06/2019.

<sup>24</sup> Idem.

<sup>25</sup> Ibidem.

“data that you intentionally submit online. Sending an email contributes to your active digital footprint, since you expect the data be seen and/or saved by another person”<sup>26</sup>,<sup>27</sup>

Nesse sentido, o direito de privacidade parece ter tudo a ver com a possibilidade de o indivíduo controlar os dados que lhe são inerentes. Privacidade e dados parecem, assim, em uma concepção mais atual, estarem intimamente ligados, sendo reciprocamente inerentes e, em certa medida, mesmo indissociáveis<sup>28</sup> um do outro. Oportuno, portanto, discorrer acerca do conceito de dado. Vejamos.

### 1.3. Dado

Trata-se aqui acerca das reverberações de uma lei que se chama “Lei Geral de Proteção de Dados” no ordenamento jurídico pátrio. Portanto, imprescindível lançar as bases do que seria dado. Afinal, como pode se definir dado? O que exatamente são dados? Essa seção irá tratar de responder a essas perguntas.

“Dado é um valor atribuído a alguma coisa ou a alguém.”<sup>29</sup> São valores relativos a. Existem diferentes tipos de valores que podem ser atribuídos a alguém ou a algum objeto. “Dados são um conjunto de valores ou ocorrências em um estado bruto com o qual são obtidas informações”<sup>30</sup>. Dados em si não são informações, mas da reunião de dados resulta a informação. Dados são pequenos pedaços de informações.

“Há diferentes tipos de dados. As duas principais categorias são dados qualitativos e dados quantitativos”<sup>31</sup>. A exemplo de um carro, são dados: modelo, ano de fabricação, número de chassi, os defeitos que já apresentou, sua capacidade de andar

<sup>26</sup> Ibidem

<sup>27</sup> Dados que você intencionalmente submete online. Enviar um e-mail contribui para suas pegadas digitais ativas, desde que você espere que os dados sejam vistos e/ou salvos por outra pessoa, em tradução livre.

<sup>28</sup> Cabe ressaltar que a ideia de privacidade enquanto controle sobre os dados, apesar de ser a concepção adequada para o presente trabalho, não é a única. Com efeito, estudo estrangeiro recente revela outra concepção possível para o direito de privacidade, mais sofisticado e elaborado, que é ver a privacidade como um “direito à privacidade mental” (*right to mental privacy*). Veja-se por todos um artigo intitulado “Tecnologia e direitos: breves reflexões acerca da hiperatividade do novo”, de minha autoria, escrito para o blog do Curso Clique Juris, que apresenta essa ideia de privacidade. Disponível em: <<http://cursocliquejuris.com.br/blog/tecnologia-e-direitos-breves-reflexoes-acerca-da-hiperatividade-do-novo/>>. Acesso em 14/04/2019.

<sup>29</sup> Disponível em: <<https://escoladedados.org/tutoriais/o-que-sao-dados/>>. Acesso em 14/04/2019.

<sup>30</sup> <https://pt.wikipedia.org/wiki/Dados>

<sup>31</sup> Idem

com gasolina ou diesel, a quantidade de portas, a capacidade do motor, a placa, o fato de já ter sido roubado ou não, a cor, o grau de originalidade das peças, se é novo ou usado.

Vale destacar a imensa quantidade de dados que pode ser extraída de um objeto aparentemente sem maiores características. Como no exemplo acima: um simples carro pode trazer consigo milhares de dados que passariam despercebidos. Vários deles são irrelevantes para o uso cotidiano do carro pelo dono, mas, certamente, são importantes para uma visita ao mecânico ou para uma chamada pública de *recall* peças.

Quanto às pessoas, a nacionalidade, a idade, naturalidade, a filiação, o número de registro geral, o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas, o número do título de eleitor ou da carteira nacional de habilitação, a altura, o peso, a cor, o sexo, as doenças, o histórico de busca na internet, o histórico positivo ou negativo de (in)adimplência, enfim, há diversos tipos de dados que podem ser atribuídos a alguém.

### 1.3.1. Definição de dado na lei geral de proteção de dados

A lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) tratou de conceituar o que seriam dados para fins de sua aplicação. Dispõe o art. 5º, incisos I a IV, acerca das definições de dado pessoal (inciso I), dado pessoal sensível (inciso II), dado anonimizado (inciso III) e bancos e dados (inciso IV). Trata-se de norma explicativa<sup>32</sup> que facilita de certo modo a interpretação.

Na literalidade da lei, dado pessoal é a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; dado pessoal sensível é o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Já o dado anonimizado é o dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; E o banco de dados é o conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico.

---

<sup>32</sup> NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 35ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 91.

No decorrer do trabalho, mais precisamente no item 3.1, *infra*, será verificada a necessidade de interpretação sistemática da lei geral de proteção de dados com outras leis do ordenamento jurídico para estabelecer a compreensão exata do sentido jurídico das palavras “dados” e também “bancos de dados”.

Não apenas a lei 13.709/2018 define o que são dados e bancos de dados, mas outras normas já o haviam feito anteriormente e ainda outras normas o fizeram posteriormente à sua promulgação. Mas isso será tratado em outro momento. Por ora, basta a ideia de dado aqui lançada.

## CAPÍTULO 2 – MÉTODO E OBJETOS DE INVESTIGAÇÃO: LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2019 E LEI 13.709/2018

2.1. A teoria do diálogo das fontes de interpretação sistemática como referencial metodológico

Direito é conjunto de normas primárias direcionadas a indivíduos e secundárias direcionadas às normas primárias, reconhecendo, legitimando atividade judicante e atualizando o sistema<sup>33</sup>. Direito também é sistema supra-infra-escalonado de normas dentre as quais existe uma de maior hierarquia<sup>34</sup>. O direito não deixa de ser aquilo que os tribunais dizem que é<sup>35</sup>, e pode até ser achado na rua<sup>36</sup>.

Apresentadas as breves-sínteses de algumas das mais variadas concepções acerca do que seja direito, enquanto vai sendo<sup>37</sup>, possível averiguar que o pressuposto da discussão que segue é, conceitualmente, fluído. Ponto nodal da pesquisa se refere aos reflexos de uma lei sobre outras. Contudo, importante ter presente que lei e relação entre leis são conceitos posteriores ao próprio conceito de direito<sup>38</sup> que, em si, é controvertido.

Identificação do conceito de direito depende, em boa medida, da escolha do intérprete. Os juristas, partindo do pressuposto do que entendem ser o direito, considerando, claro, que façam essa reflexão, operam-no diariamente, fazendo escolhas fundamentais: aplicando ou deixando de aplicar normas, identificando ou deixando de identificar conflitos e lacunas dentro do *direito*<sup>39</sup>.

Independentemente da preferência teórica do operador, uma coisa é certa: conflitos entre normas vão ocorrer. Independentemente de quando se queira enxergá-los ou ocultá-los de acordo com esse ou aquele interesse, os conflitos normativos jurídicos

---

<sup>33</sup> Cf. HART, H. L. A. **O conceito de direito**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

<sup>34</sup> Cf. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

<sup>35</sup> ROSS, Alf. **Direito e justiça**. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2007. p. 99.

<sup>36</sup> Cf. FILHO, Roberto Lyra.

<sup>37</sup> FILHO, Roberto Lyra. **O que é o direito**. 11ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2005.

<sup>38</sup> Ora, a própria relação de anterioridade entre o direito e a lei foi objeto de interesse das escolas jusfilosóficas dos jusnaturalismos, mais precisamente a escola do realismo jurídico, que discute o que viria primeiro: o direito ou a lei.

<sup>39</sup> Poderia ter sido utilizada a expressão “ordenamento jurídico” em vez de “direito”. Contudo, o emprego desta expressão já denotaria alguma preferência teórica, o que não é o objetivo no momento.

irão ocorrer. E é precisamente aqui que a teoria do diálogo das fontes encontra terreno fértil, funcionando como meio adequado de solvência de antinomias.

Rios de tinta não foram derramados sobre solução de conflitos entre normas jurídicas, e são velhos conhecidos os critérios de solvência de antinomias da hierarquia, especialidade e cronologia. Segundo eles, (a) norma de escalão superior afasta norma de escalão inferior; (b) norma mais específica afasta a geral e (c) norma posterior afasta norma anterior. Sempre em perspectiva monológica de incidência de uma norma ou outra.

A teoria do diálogo das fontes, por outro lado, que completa em 2019 vinte e quatro anos, mesma idade do autor deste texto monográfico, definida como “um método de interpretação fundado na coordenação de diferentes fontes normativas”<sup>40</sup>, propõe perspectiva não-monológica e sim dialógica na resolução de conflitos entre normas jurídicas, aplicando-se uma e outra ao caso em concreto. Trata-se de método destinado à coordenação das fontes, preferível a uma solução hierárquica<sup>41</sup>.

Os critérios tradicionais de solução de conflitos, apesar de amplamente difundidos, sempre apresentaram problemas práticos, como é o clássico dilema entre norma específica anterior e norma geral posterior. Sustentar que *lex posterior generalis non derogat legi priori speciali* (lei geral posterior não derroga lei específica anterior) não deixa de ser uma saída volitiva do intérprete. O diálogo das fontes propõe a aplicação simultânea de ambas as normas, à luz da Constituição.

Nossa Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), rebatizada em 2010, mas materialmente idêntica ao texto de 1942<sup>42</sup>, estabelece parâmetros para o que se costuma(va) chamar de “conflitos de lei no tempo”. Nesse sentido, o artigo 2º, *caput*, estabelece que se uma lei não se destinar à vigência temporária, vige até que outra a modifique ou revogue.

---

<sup>40</sup> MARQUES, Claudia Lima. Diálogo das fontes. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 74.

<sup>41</sup> Idem.

<sup>42</sup> MARQUES, Claudia Lima. Op. cit. p. 25.

O parágrafo 1º estabelece que “lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. E, o parágrafo 2º, que “lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

No caso da atividade legiferante brasileira, Claudia Lima Marques aponta que a técnica legislativa da revogação expressa mostra-se cada vez mais rara<sup>43</sup>. De nossa parte, o rareamento da revogação expressa demonstra que o legislador pátrio vem esquecendo-se da Lei Complementar nº 95/1998, que ensina a escrever leis, primando pela clareza dos textos e das revogações, que se fazem preferencialmente pela via expressa<sup>44</sup>.

Nada obstante, para a interpretação e aplicação da legislação, o jurista considera o que está posto e, nesse sentido, não raro existem artigos de lei ou de legislação tacitamente revogados, além de dispositivos alcançados pelo fenômeno do desuso, levando o intérprete a se valer de instrumental disponível para a solução das inconsistências normativas que se lhe apresentem.

Originalmente pensada como forma de conciliação apenas entre o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor de 1990, a Teoria do Diálogo das Fontes guiaria o intérprete através do caminho justo a seguir<sup>45</sup> e primaria pela interpretação à luz da constituição e à luz do princípio de proteção do vulnerável (*favor debilis*).

De nossa parte, propõe-se a aplicação da teoria não apenas sob o princípio do *favor debilis*, mas, também, sob o valor segurança jurídica. O quebra-cabeças de leis e atos normativos deve ser montado à luz da Constituição e de todos os valores que protege, inclusive a proteção do vulnerável. Nesse sentido, o diálogo sistemático de coerência é método adequado à interpretação e compatibilização das normas coexistentes e vigentes.

---

<sup>43</sup> Idem.

<sup>44</sup> Veja-se, por todos, os artigos 3º, III; 9º; 13, § 2º, XI, todos da LC nº 95/1998.

<sup>45</sup> MARQUES, Claudia Lima. Diálogo das fontes. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 59.



Fundada na valorização da sistematicidade e da teleologia das normas integrantes do quebra-cabeça que é o ramo do direito privado a ser analisado pelo trabalho, a adaptação da teoria do diálogo das fontes proposta objetiva a interpretação coerente com sistema, tomando por fio condutor os valores constitucionais a serem protegidos, notadamente a segurança das relações jurídicas.

De acordo com Bruno Miragem<sup>46</sup>, a adaptação é plenamente possível, pois o método do diálogo das fontes é o método sistemático de interpretação. Disso resulta que a norma será extraída não da leitura de um dispositivo, mas do esforço interpretativo em conjunto do sistema, de modo a aplicar mais de uma norma ao mesmo caso, desde uma perspectiva unitária e coerente do direito brasileiro e não só do direito do consumidor.

Portanto, é esse o aporte teórico-metodológico a ser utilizado para análise das reverberações da Nova Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei do Cadastro Positivo sobre o direito posto, notadamente com relação ao Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e o regramento jurídico próprio do sistema bancário, além das normas sobre bancos de proteção de dados.

A dúvida na interpretação das normas deverá ser sanada a partir da teoria do diálogo das fontes nestes termos.

## 2.2. Lei do Cadastro Positivo (LC N° 166/2019)

Antigos conhecidos da população brasileira são os chamados cadastro de proteção ao crédito. Tratam-se de bancos de dados que reúnem informação sobre maus-pagadores. A novidade de 2019 foi a promulgação da Lei do Cadastro Positivo, que tem o objetivo de reunir dados acerca do adimplemento perfeito das obrigações, sendo considerado um cadastro dos bons pagadores.

Nota-se que se o consumidor brasileiro vinha sendo há muito nivelado por baixo, doravante a situação se inverte, considerando que agora não apenas os aspectos

---

<sup>46</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Diálogo das fontes**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 78-80.

negativos do histórico de inadimplência serão consideradas, mas também o histórico de pagamento em dia.

A grande peculiaridade da LC 166/2019 é que ela altera o art. 4º da Lei 12.414/2011 para autorizar a inscrição obrigatória dos consumidores nos chamados cadastros positivos.

### 2.3. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)

Desde 2014, a Internet passou a ser um pouco melhor regulamentada, amenizando a forte sensação de que “a internet seria uma terra sem lei”. A criação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representou avanço enorme em matéria de internet, estabelecendo a liberdade de expressão como princípio mor do uso da Internet no Brasil.

O Marco Civil estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. De fato, trouxe importantes mecanismos para a preservação do direito de privacidade, como é monumental o art. 19, que versa sobre remoção de conteúdo dos provedores de aplicações de internet.

Contudo, muito embora a proteção de dados pessoais seja um princípio perseguido pelo Marco Civil, fato é que ele não tratou em detalhes sobre o tema. Pelo contrário, o art. 3º, III, do Marco Civil, estabelece reserva de lei para regular a proteção de dados.

Em 2016, a matéria de proteção de dados começou a ser regulamentada, através do Decreto nº 8.771/ 2016, que regulamenta o Marco Civil da Internet. Ele tratou de indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apenas.

Embora tenha estabelecido alguns parâmetros referentes à proteção de dados em contextos específicos ao positivizar padrões de segurança e sigilo dos registros, dados pessoais e comunicações privadas, o Decreto nº 8.771/ 2016 não cuidou da matéria de proteção de dados de forma plena. E nem poderia, visto que, segundo o Marco Civil da

Internet, a proteção de dados deveria ser regulamentada através de lei formal em sentido estrito e o referido decreto é um ato do poder executivo.

Nesse sentido, somente quatro anos após a promulgação do Marco Civil da Internet, é que é promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados, de 14 de agosto de 2018, Lei nº 13.709/2018.

Trata-se de regramento tardio na experiência brasileira, visto que até o ano de 2018 não tínhamos no país uma norma jurídica, com força de lei, específica sobre assunto tão importante na atualidade como é a proteção de dados.

Quando se diz que a regulamentação legal da proteção de dados na experiência brasileira se deu tardiamente é porque, em outros países, o tema já vem sendo tratado há muito tempo. Desde a década de 1970, diversos países vêm criando leis sobre proteção de dados.

O Estado alemão de Hesse foi o primeiro a legislar sobre a matéria, em 1970, sendo que data de 1977 a lei federal alemã sobre uso ilícito de dados pessoais. Na Suécia, a Lei 289, que versa sobre proteção de dados, data de 1973. Na Dinamarca, duas leis do ano de 1978 dão conta da proteção de dados e França tem a Lei 78-77, de 1978.

Enquanto a Constituição Espanhola de 1978 trata da proteção da privacidade em face de invasões da atividade informática<sup>47</sup>, a Constituição da República Portuguesa de 1976 prevê o direito de o cidadão conhecer dados que lhe são concernentes, de retificá-los e de atualizá-los<sup>48</sup>. Interessante destacar que a Constituição de Portugal já tratava de processamento de dados não identificáveis para fins estatísticos<sup>49</sup>. A LGPD fala disso em seu art. 5º, III, ao dispor sobre dado anonimizado.

---

<sup>47</sup>Dispõe o art. 18, parágrafo 4º, da Constituição Espanhola de 1978: 4. La ley limitará el uso de la informática para garantizar el honor y la intimidad personal y familiar de los ciudadanos y el pleno ejercicio de sus derechos.

<sup>48</sup> Dispõe o art. 35 da Constituição de Portugal de 1976: 1. Todos os cidadãos tem o direito de tomar conhecimento do que constar de registos mecanográficos a seu respeito e do fim a que se destinam as informações, podendo exigir a rectificação dos dados e a sua actualização.

<sup>49</sup> Continua o art. 35 da Constituição de Portugal: 2. A informática não pode ser usada para tratamento de dados referentes a convicções políticas, fé religiosa ou vida privada, salvo quando se trate do processamento de dados não identificáveis para fins estatísticos.

Desde 1995, a União Europeia já tinha estabelecido a Diretiva Europeia sobre Proteção de Dados Pessoais.

Portanto, nota-se que a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Brasil apenas em 2018 constitui-se em tratamento muito atrasado ao tema quando em comparação com outros países ao redor do globo. A sensação de atraso fica ainda mais agravada tendo em vista que a Lei nº 13.709/2018 não entrou em vigor na data de sua publicação, mas estabeleceu *vacatio legis* de 18 meses.

A este respeito, cabe fazer alguns comentários, tendo em vista que existe alguma complicação em torno da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, envolvendo a *vacatio legis* e o seu termo inicial de vigência. Vejamos.

### 2.3.1. Direito intertemporal e vigência da Lei nº 13.709/2018

Os reflexos da Lei Geral de Proteção de Dados não têm efeito imediato no direito brasileiro, pois o legislador estabeleceu *vacatio legis* que adota o ano de 2020 como termo inicial de vigência. Entretanto, a data precisa de entrada em vigor da LGPD é incerta e flutua entre 15/02/2020 e 15/08/2020.

Enquanto a redação original do art. 65 da LGPD previa que a lei entrasse em vigor 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial, a Medida Provisória nº 869 modificou a *vacatio legis* para 24 meses.

O texto original da lei nº 13.709 foi publicado em 15 de agosto de 2018, mas sua redação está dada pela Medida Provisória nº 869, publicada em 28 de dezembro de 2018. A referida Medida Provisória ainda não foi convertida em lei, mas tramita pelo Congresso Nacional, em regime de urgência desde 21/03/2019.

Para esclarecer a situação, propõe-se uma breve recuperação do tema do processo legislativo das medidas provisórias, que é disciplinado pela Constituição. A Constituição Federal disciplina o processo legislativo de medidas provisórias no art. 62.

Dispõe o art. 62, § 3º, da CFRB, que

perdem a eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

Dispõe o artigo. 62, § 6º, da CFRB/88 acerca do regime de urgência das medidas provisórias não apreciadas em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação. O regime de urgência significa que a todas as discussões do Congresso são suspensas para se priorizar a deliberação acerca da conversão em lei da medida provisória em questão.

Segundo informação da página do Congresso Nacional<sup>50</sup>, a medida provisória nº 869 ainda está em vigor e a deliberação acerca de sua conversão em lei tramita em regime de urgência desde 21/03/2019. Atualmente, encontra-se na fase de emissão de parecer pela Comissão Mista de Deputados e Senadores a que se refere o art. 62, §9º, da CFRB/88. A comissão foi instalada em 27/03/2019<sup>51</sup>.

Excetuados os dispositivos mencionados no art. 65, inciso I, da Lei Geral de Proteção de Dados, que entraram em vigor em 28/12/2018 por disposição expressa, a Lei Geral de Proteção de Dados, com a redação dada pela Medida Provisória nº 869/2018, está com a vigência prospectada para o dia 15 de agosto de 2020 em decorrência da *vacatio legis* de 24 meses contados da data de sua publicação, em 15 de agosto de 2018.

Todavia, termo inicial da vigência merece atenção, pois caso a Medida Provisória nº869/2018 não seja convertida em lei, a Lei Geral de Proteção de Dados voltaria à sua redação original, que estabeleceu *vacatio legis* menor, 18 meses contados da dada da publicação da lei em 15 de agosto de 2018, o que atrairia o marco inicial de vigência da lei para 15 de fevereiro de 2020.

Tudo isso é sem prejuízo de eventual decreto legislativo para regular o direito intertemporal, nos moldes do art. 62, § 3º, da CFRB.

---

<sup>50</sup> Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135062>>. Acesso em 31/03/2019.

<sup>51</sup> Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?1&codcol=2238>>. Acesso em 31/03/2019.

De toda sorte, fato é que a Lei Geral de Proteção de Dados somente vigorará em 2020 e ainda está em tempo de se pensar nos reflexos, efeitos e consequências vindouros. Necessário que os intérpretes do regime jurídico bancário e do direito do consumidor estejam cientes de que diversos pontos irão ser afetados pela nova Lei Geral de Proteção de dados.

## **CAPÍTULO 3 – PROTEÇÃO DE DADOS E BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO**

3.1. Relação entre proteção de dados e o clima propício de negócios e de desenvolvimento do mercado de crédito

3.1.1 - Interpretação sistemática da expressão “bancos de dados”

No item 1.3 do Capítulo 1, falava-se a respeito do conceito de dados e a respeito do que se referem na fenomenologia e como a ideia de dado foi tratada pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Naquela oportunidade, postergamos a investigação de um possível sentido jurídico das expressões “dados” e “bancos de dados” a partir de uma interpretação sistemática entre a nova lei e demais normas que tratem do assunto.

É chegado o momento propício de aprofundar a pesquisa do alcance dos sentidos jurídicos de dados e de bancos de dados, a partir do referencial do diálogo das fontes que, como visto, trata-se de método de interpretação sistemática apto a conferir coerência ao sistema<sup>52</sup>. Interpretação sistemática é debruçar-se sobre normas que tratem de assunto comum para extrair o seu sentido desde uma concepção holística do direito.

Interessante notar que quando o legislador positiva uma nova norma explicativa<sup>53</sup> para esclarecer o sentido de determinada palavra em uma lei, esse sentido não revoga possíveis normas explicativas em leis anteriores. Assim, tem-se que o artigo 5º, incisos I e IV, da Lei Geral de Proteção de Dados, não é a primeira nem a única norma a definir dados e bancos de dados.

Pelo contrário, a lei nº 12.414/2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados para formação de histórico de crédito, já indiciava o que seriam dados. Nessa lei, não existe um dispositivo específico que diga propriamente o que são dados, como

---

<sup>52</sup> MARQUES, Claudia Lima. Diálogo das fontes. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 74.

<sup>53</sup> NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 35ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 91.

fez a nova Lei Geral de Proteção de Dados. Entretanto, é possível extrair o sentido de dados das noções de banco de dados e de seu conteúdo, veiculadas em seus artigos 2º, inciso I, e 3º.

Dispõe seu art. 2º, I, que bancos de dados são “conjunto de dados relativo à pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro”. O art. 3º diz que os bancos de dados podem conter “informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito”.

Portanto, a primeira conclusão a que se chega a partir da interpretação sistemática entre a Nova Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei nº 12.414/2011 é que, se o art. 5º da LGPD conceitua dado pessoal como *a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável*, então essa ideia precisa exportada para fins de aplicação da Lei 12.414/2011, ao menos no que pertina às pessoas naturais.

3.1.2. Primeira proposta de interpretação sistemática de bancos de dados: compatibilização entre as Leis nº 12.414/2011 e nº13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)

Nesse sentido, tem-se que, para as pessoas naturais, a definição de bancos de dados deve ser lida como o conjunto de *informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável* armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro.

A definição acima foi obtida simplesmente ao importar a definição de “dado pessoal” trazida pelo art. 5º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados, para o conceito de “bancos de dados” insculpido no art. 2º, I, da Lei 12.414/2011.

Isso é diálogo das fontes, pois está sendo feita a aplicação simultânea de ambos os diplomas jurídicos com o objetivo de conferir maior clareza e coerência ao corpo legislativo.



Ocorre que a Lei Geral de Proteção de Dados também disciplina o que são bancos de dados. O seu art. 5º, inciso IV, diz que banco de dados são *o conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico*. Essa norma explicativa serve para alargar a interpretação sistemática obtida acima, acrescentando a ela alguns adjetivos.

Disso decorre que, para o atual ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere às pessoas naturais, os bancos de dados podem ser interpretados de forma mais ampla. As notas fundamentais do conceito de bancos de dados estão esparsas tanto no art. 5º, IV, da Lei Geral de Proteção de Dados, quanto no art. 2º, I, da Lei 12.414/2011. Vejamos como parece ficar o conceito de bancos de dados:

Bancos de dados são o conjunto estruturado de a informações relacionadas à pessoa natural, identificada ou identificável, armazenados em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico, com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro.

Consequência disso parece ser que a lei mais antiga, de 2011, acaba por atrair para si todos os *standarts* de proteção da nova lei geral de proteção de dados! Se a vontade do legislador com a nova lei foi aprimorar o sistema de proteção de dados, então essa vontade há de atualizar a *mens legis* da lei antiga, que tratou, ainda em 2011, sobre a formação de bancos de dados.

A norma antiga deve ser interpretada através do método interpretativo da teleologia objetiva ou social<sup>54</sup>, para atualizar o seu sentido, revelando o seu sentido e alcance<sup>55</sup>.

Forçoso concluir, inclusive, que, nessa interpretação sistemática e teleológica-objetiva de bancos de dados incidem, quando forem aplicáveis, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor calcadas no *favor debilis*. Diz-se isso porque o art. 1º

---

<sup>54</sup> DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 150/152.

<sup>55</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 35ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 263.

da Lei 12.414/2011 dispõe que a lei se aplica sem prejuízo do disposto no CDC. E, antes disso, incide, por óbvio, o fundamento da república do inciso III do art. 1º da CF/88.

O esforço interpretativo empreendido até o momento foi válido, mas não suficiente. A proposta interpretativa acima ainda parece ser preliminar e inacabada. Diz-se isso porque existe ainda outra lei, de 2019, que também disciplina bancos de dados. Trata-se da Lei Complementar 166/2019, a Lei Cadastro Positivo.

Antes de explicar do que trata a Lei do Cadastro Positivo, é necessário explicar o que são, e para que servem, os bancos de dados de proteção de crédito, também chamados pela literatura de *bureaus* de crédito. Também é necessário explicitar que existe um “conflito” entre esses bancos de dados de proteção de crédito e o direito de privacidade.

No tópico seguinte (3.2, *infra*) será aberto pequeno parêntese para explicar o que são e para que servem esses bancos de dados de proteção do crédito, sua relação com o direito de privacidade e a proteção do consumidor e, no tópico subsequente (3.3, *infra*), será apresentado o conflito aparente entre o direito de privacidade e os bancos de dados de proteção do crédito.

Ato contínuo, no tópico 3.4, serão apresentadas três razões para a manutenção dos bancos de dados de proteção ao crédito no direito brasileiro mesmo com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados. Será demonstrado que eles não só subsistem como são incentivados pelo legislador em virtude da Lei do Cadastro Positivo.

Finalmente, no tópico 3.5, *infra*, o parêntese será fechado e a discussão da proposição de interpretação sistemática do conceito de bancos de dados será retomada.

Será evidenciado que, se por um lado os *standarts* de proteção do consumidor (*favor debilis*) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) incidem no conceito de bancos de dados, como foi concluído na primeira proposta de interpretação sistemática de bancos de dados advinda da compatibilização das leis 12.414/2011 e 13.709/2018, por outro lado existe um “conflito” de interesses.

O “conflito” de interesses a ser demonstrado é entre a proteção do consumidor e os interesses bancários, precisamente dos emprestadores de crédito. Iniciemos a explicação sobre bancos de dados de proteção do crédito para depois retomarmos o esforço interpretativo aqui iniciado.

### 3.2. O que são e para que servem bancos de dados positivos de proteção do crédito (cadastros positivos ou *bureaus* de crédito)

Um dos pontos sensíveis de reflexão da Lei Geral de Proteção de Dados diz respeito aos já tradicionais bancos de proteção do crédito, também conhecidos como registros de crédito, *bureaus* de crédito, arquivos de consumo ou sistemas de informações. Cadastros de proteção de crédito nada mais são do que bancos de dados.

A nova lei geral de proteção de dados necessitará dialogar com as fontes do regime jurídico regente dos produtos e serviços bancários, com o CDC, além de normas sobre os bancos de dados de proteção do crédito.

Os bancos de proteção do crédito podem ser de dois tipos: cadastros negativos e cadastros positivos. Os cadastros negativos, dentre os quais são conhecidos o Serasa, SPC e o SCPC, dizem respeito aos consumidores com histórico de inadimplência. Já os cadastros positivos dizem respeito aos bons pagadores, que mantêm um padrão de adimplência constante.

Trata-se de importante instrumento de modulação do preço do crédito. A partir dos cadastros negativos é se identifica pagadores amiúde inadimplentes, e, com os cadastros positivos, é possível a premiação de bons pagadores de acordo com o retrato fiel do comportamento do cliente perante as dívidas que contraiu ao longo da vida<sup>56</sup>.

Ninguém duvida de que, se esses cadastros têm natureza de bancos de dados, certamente se inserem no âmbito objetivo de incidência e aplicação da Lei Geral de

---

<sup>56</sup> BADIN, Arthur; SANTOS, Bruno Carazza dos; DAMASO, Otávio Riberito. Os bancos de dados de proteção ao crédito. In: **Doutrinas essenciais direito do consumidor**. Vol. 3. 1ª ed. Coord. Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 1001.

Proteção de Dados, diante da norma explicativa do inciso IV de seu artigo 5º, que define o que seriam “bancos de dados”.

Aqui, o primeiro conflito entre direito fundamental e viabilização de oferta ao crédito, interesse decorrente da livre iniciativa, se apresenta. O direito de privacidade, no sentido de controle sobre dados pessoais<sup>57</sup>, se choca com a necessidade de se manter bancos de dados para viabilizar a venda de crédito com encargos customizados para bons e maus pagadores, barateando ou encarecendo o crédito e evitando o que a literatura econômica costuma chamar de *fenômeno adverso*<sup>58</sup>.

O fenômeno adverso ocorre quando não há como distinguir os bons pagadores dos maus pagadores, o que faz com que os encargos aplicados e a margem de juros seja a mesma para todos os consumidores<sup>59</sup>.

O efeito do fenômeno adverso é que enquanto os clientes com maior propensão ao risco acabam sendo selecionados, aqueles com menor propensão (bons pagadores) acabam se distanciando da oferta de crédito.

Além de desencorajar os clientes de menor risco a tomar crédito, as taxas de juros mais altas também induzem as firmas que pegaram o empréstimo a adotar estratégias mais arriscadas em seus projetos. Isso porque o aumento na taxa de juros reduz a atratividade de seu negócio e, portanto, estimula o empresário a seguir estratégias que possam elevar a sua rentabilidade, mesmo que a um risco maior (Striglitz and Weiss, 1981)<sup>60</sup>.

Em outras palavras, quando não se tem acesso ao histórico do padrão de (in)adimplemento das obrigações dos mutuários, o prestador fica no escuro, sem saber a margem de risco de receber um calote. Não se sente confortável em ofertar crédito e, em consequência, estabelece margem de juros alta demais para os bons pagadores e talvez baixa demais para os maus pagadores, para precificar prováveis perdas.

---

<sup>57</sup> Cf. RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Coord. Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>58</sup> BADIN, Arthur; SANTOS, Bruno Carazza dos; DAMASO, Otávio Riberito. Os bancos de dados de proteção ao crédito. In: **Doutrinas essenciais direito do consumidor**. Vol. 3. 1ª ed. Coord. Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 997-1002.

<sup>59</sup> Idem.

<sup>60</sup> BADIN, Arthur; SANTOS, Bruno Carazza dos; DAMASO, Otávio Riberito. Op. cit. p. 998.

Existe uma margem de risco que varia de acordo com a quantidade de informação de que o prestador dispõe acerca do tomador do crédito. Quanto mais informação, mais segurança, e menor o preço do crédito. Quanto menos informação, maior o risco, e maior será o preço do crédito, em termos de juros.

A regulamentação da matéria não é novidade no país e a lei geral de proteção de dados não será o primeiro tratamento normativo do assunto. Na verdade, desde o Projeto de Lei nº 5.870/2005 já se sentia a necessidade de regular os bancos de dados sendo que desde 2011 está em vigor a lei nº 12.414/2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados para formação de histórico de crédito.

Interessante perceber que a lei nº 12.414/2011 já trazia um conceito de banco de dados, conceito este mais específico do que o da lei nº 13.709/2018, pelo fato de possuir âmbito objetivo de incidência mais restrito, pois objetiva regular apenas bancos de dados destinados ao agrupamento de informações a respeito de histórico de crédito. Já a lei geral de proteção de dados se preocupa com qualquer tipo de banco de dado.

No item 1.3 do Capítulo 1, falou-se que o histórico positivo ou negativo de (in)adimplência é um tipo de dado relativo às pessoas. Cumpre aprofundar a compreensão da importância do histórico positivo de adimplência.

Ainda no item 1.1 do Capítulo 1, quando foi explicado o sentido dado à palavra “crédito”, que vem sendo usada com frequência neste trabalho, foi dito que o crédito está ligado à credibilidade, à confiabilidade de alguém, e que a medida da confiabilidade é o tempo.

Ocorre que histórico, o passado, de alguém, pode dizer muito a respeito de sua confiabilidade, visto que “o comportamento passado é um dos melhores indicadores do comportamento futuro”<sup>61</sup>.

---

<sup>61</sup> BADIN, Arthur; SANTOS, Bruno Carazza dos; DAMASO, Otávio Riberito. Os bancos de dados de proteção ao crédito. In: **Doutrinas essenciais direito do consumidor**. Vol. 3. 1ª ed. Coord. Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 999.

Para Stumer (1992, p. 57), “confiança se tem em quem se conhece. Quanto mais conhecimento se tem da pessoa, maior o crédito que se dá a ela. (...) Para a pessoa que desconhecemos, ou conhecemos pouco, não se dá crédito”<sup>62</sup>.

Os cadastros positivos se tratam de importantes instrumentos de modulação do preço do crédito, pois permitem a premiação de bons pagadores de acordo com o retrato fiel do comportamento do cliente perante as dívidas que contraiu ao longo da vida.

O banco de dados de proteção de crédito batizado de Cadastro Positivo é operado pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil)<sup>63</sup>.

O Serasa Experian, a semelhança, também mantém o seu próprio Cadastro Positivo, homônimo. Esses bancos de dados reúnem informações sobre o histórico de bom pagamento das pessoas naturais e jurídicas neles cadastradas.

Segundo o site do Cadastro Positivo do Serasa Experian<sup>64</sup>, o Cadastro Positivo é uma espécie de currículo financeiro, pois tudo aquilo que se faz de “bom” na rotina financeira contaria pontos.

Nesse sentido, o site informa que todas as contas pagas pelo cadastrado podem ser consideradas e, paulatinamente, um histórico de bom pagador vai sendo construído. Com isso, o cadastrado tem a possibilidade de negociar dívidas, obter melhores taxas e condições de pagamento, enfrentando menos burocracia na hora de contratar crédito.

O site ainda informa que

“O comércio, os bancos, as financeiras e os prestadores de serviços em geral poderão ter acesso a informações mais precisas, para definir condições

---

<sup>62</sup> STÜMER, Bertram Antônio. Bancos de dados e habeas data no Código de Defesa do Consumidor. Revista de direito do consumidor, v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 57.

<sup>63</sup> BOLSONARO e Guedes sancionam Lei do Cadastro Positivo nesta segunda. **Info Money**. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/credito/noticia/8109103/bolsonaro-e-guedes-sancionam-lei-do-cadastro-positivo-nesta-segunda?fbclid=IwAR0hDUJf6OyIxC34Rsri2U8o96YZc0VB4C5Key0E3tkc2YeD6oiBuQTH4>> Acesso em 19/04/2019.

<sup>64</sup> Disponível em: <<https://www.serasaconsumidor.com.br/cadastro-positivo/>>. Acesso em 11/05/2019.

comerciais e preços mais ajustados às necessidades e ao perfil de cada consumidor. Você pode consultar suas informações a qualquer momento, de forma gratuita. Caso encontre alguma informação divergente no seu relatório de Informações Positivas, nós podemos te apoiar na sua solicitação de revisão (...) Você poderá sair a qualquer momento, bastando para isso solicitar formalmente sua exclusão. Mas eu não faria isso, pois excluindo seu nome do Cadastro Positivo, você volta a ser avaliado apenas pelo seu histórico negativo.”<sup>65</sup>.

Vejamos o painel informativo trazido pelo site do Cadastro Positivo do Serasa Experian:



Figura 1 – Painel informativo disponível no site do Serasa Experian<sup>66</sup>

Já o site<sup>67</sup> do banco de dados de proteção de crédito positivo do SPC Brasil, Cadastro Positivo, informa que o cadastro positivo significa menos burocracia para compras a prazo e na obtenção de financiamentos/empréstimos.

### 3.3. Bancos de dados de proteção do crédito e o “conflito” entre o direito de privacidade e o clima propício de negócios e de desenvolvimento do mercado de crédito

<sup>65</sup> Disponível em: <<https://www.serasaconsumidor.com.br/cadastro-positivo/>>. Acesso em 19/04/2019.

<sup>66</sup> Idem.

<sup>67</sup> Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/cadastropositivo>>. Acesso em 19/04/2019.

Antigo conhecido do direito privado é o paradoxo entre a) a necessidade de fomento de condições propícias a um ambiente de negócios e de desenvolvimento do mercado de crédito e b) a necessidade de proteção dos direitos dos cidadãos, dentre eles, os direitos à privacidade, à imagem e a honra. Esse paradoxo pode ser entendido como conflito entre princípios norteadores da ordem financeira e direitos existenciais.

Conflitos em nível constitucional, ou seja, entre bens constitucionalmente tutelados, não deixam de fazer sentido diante do método do diálogo das fontes, que se emprega para a compatibilização de normas infraconstitucionais à luz da Constituição. Ocorre que a Constituição em si apresenta alguns conflitos, mesmo porque se classifica como constituição eclética quanto às ideologias que veicula<sup>68</sup>.

Nesse diapasão, existe “conflito” envolvendo privacidade e defesa do consumidor de um “lado”, e livre concorrência de outro. Perceba-se que o conflito está posto no próprio texto constitucional<sup>69</sup>. Vejamos.

A constituição eleva a livre concorrência à categoria de princípio da atividade econômica, no Capítulo I, do Título VII (art. 170, inciso II) e tutela, simultaneamente, a defesa do consumidor (art. 170, inciso V). Antes, porém, ainda no Capítulo I, do Título II, consagra a privacidade como direito fundamental individual (art. 5º, inciso X). Ora, a privacidade não deixa de ser um direito do consumidor.

O direito à privacidade é direito fundamental humano individual de primeira dimensão e possui toda a carga de normatividade do art. 5º, rol não exaustivo de liberdades individuais da Constituição<sup>70</sup>. O fato de o direito de privacidade ser um direito fundamental não impede que leis também o protejam. Nesse sentido, a privacidade é tutelada em nível de legalidade em alguns diplomas.

---

<sup>68</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 18.

<sup>69</sup> Vide artigo 5º, X e art. 170, incisos IX, IV e V, da CFRB/1988.

<sup>70</sup> Diz-se do art. 5º da CFRB/1988 rol *numerus apertus*, pois há direitos fundamentais de primeira dimensão consagrados na Constituição fora do artigo 5º. Nesse sentido: MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 212. Disponível em: <<https://morumbidireito.files.wordpress.com/2016/04/curso-de-direito-constitucional-gilmar-mendes.pdf>>. Acesso em 16/07/2019.



No plano infraconstitucional, o Código Civil protege a privacidade como direito da personalidade em seu art. 21. Também o Marco Civil da Internet tutela o direito de privacidade em diversos dispositivos, como o art. 3º, III. Claro, a Lei Geral de Proteção de Dados, com 65 artigos, também salvaguarda a privacidade, palavra que ocorre 17 vezes em seu texto.

Nesse sentido, o direito de privacidade não é tratado apenas como direito fundamental pela ordem jurídica, mas também como direito da personalidade, direito do internauta, como direito do detentor de dados e também como verdadeiro direito do consumidor. Muito embora o CDC não fale expressamente em privacidade, o art. 5º, X, da CFRB/1988, veicula o dever de observar, em relação ao consumidor, o direito à privacidade<sup>71</sup>.

A partir do método do diálogo das fontes, impossível refutar que privacidade tenha sido erigida à categoria de direito do consumidor, posto ser inegável a proteção à ela conferida pela novel Lei Geral de Proteção de Dados, que tutela o direito de privacidade nas relações de consumo em muitos aspectos, desde que exista uma relação de consumo a ensejar a aplicabilidade do CDC.

Na atual sociedade de informação e de consumo, o direito de privacidade, como possibilidade de controle sobre os dados<sup>72</sup>, surge como balizamento importante e limitador fundamental em face de produtores e fornecedores. Ninguém duvida de que dados apresentam elevado valor econômico e sejam entidade de grande interesse em diversos mercados.

Nesse sentido, Brunno Marchetti publicou matéria deveras interessante no site Vice, em 15 de fevereiro de 2018, intitulada “A distopia do 'me fala o CPF' nas farmácias do Brasil”. Nessa publicação, Marchetti explora “como a coleta de dados pessoais pelas farmácias pode ser a ponta do *iceberg* de uma sinistra política que

---

<sup>71</sup> FILHO, Eujecio Coutrim Lima. Dignidade do consumidor e direitos da personalidade. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-20/eujecio-coutrim-dignidade-consumidor-direitos-personalidade>>. Acesso em: 06/04/2019.

<sup>72</sup> RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Coord. Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 92.

prejudica humanos e privilegia empresas”.<sup>73</sup> De fato, dados pessoais possuem valor econômico.

A defesa do consumidor enquanto princípio da atividade econômica deve, portanto, envolver esforços para proteger a privacidade dos cidadãos, exatamente porque a ideia de dado é ínsita à ideia de privacidade, e dado tem valor econômico. O ponto é que a privacidade está circundada por muito valor econômico, contido nos dados por ela controláveis.

Dessa forma, tem-se que a atividade econômica é regida pela livre concorrência, não podendo ocorrer violações à privacidade, exatamente porque a privacidade é objeto de proteção da defesa do consumidor, que também é norma regente da mesma atividade econômica. Em apertada síntese: a) o controle sobre os dados é direito do consumidor e b) os dados dos consumidores possuem valor econômico.

Aqui, verifica-se, senão um conflito, ao menos uma tensão recíproca entre os dois bens constitucionalmente tutelados - de um lado a livre concorrência e, de outro, a defesa do consumidor, que traz em si ínsita a ideia de inviolabilidade da privacidade, exatamente pelo valor econômico dos dados dos consumidores. Ambos são princípios da ordem econômica (art. 170, II e V, CF/88). Conflito dentro da Constituição.

O ponto do diálogo das fontes nesse caso seria ofertar interpretações que permitissem a aplicação mútua tanto daquela norma que diz que a concorrência é livre quanto daquelas que defendem o consumidor e sua privacidade (entendida, desde o referencial teórico adotado, como aptidão e capacidade de controle sobre os seus dados pessoais).

Tarefa árdua que se apresenta ao direito é a de fornecer soluções viáveis para a conciliação desses dois campos de interesses, oportunizando a) o desenvolvimento econômico que seja não apenas amplo, mas pleno, e, por outro lado, b) a proteção e a defesa do consumidor, que possui muitos aspectos, dentre os quais está a proteção do direito de privacidade.

---

<sup>73</sup> Disponível em: <[https://www.vice.com/pt\\_br/article/9kzbx5/por-que-farmacias-insistem-para-ter-seu-cpf](https://www.vice.com/pt_br/article/9kzbx5/por-que-farmacias-insistem-para-ter-seu-cpf)>. Acesso em 01/05/2019.

Ocorre que a privacidade não pode ser encarada como o único aspecto de defesa do consumidor. A possibilidade de aquisição de produtos e serviços com condições razoáveis também se mostra como importante campo de proteção relativo ao consumo. Se o direito do consumidor é constitucional e legalmente imprescindível, há de se admitir que o mercado apresenta também algumas leis ínsitas.

A lei da procura e da oferta, por exemplo, estatui que quanto menor for a oferta de um produto, seu preço tende a diminuir e, quanto maior a escassez, maior será seu preço. Se a procura for baixa e, a oferta, alta, o preço cai. Mas se a procura for alta e, a oferta, baixa, o preço sobe. Aqui, a intervenção do Estado surge como regulação das regras do jogo econômico, e a função extrafiscal dos tributos é exemplo dos mais belos.

Nesse sentido, também o mercado de crédito tem as suas próprias normas, que não são normas jurídicas mas que não deixam de ser normas enquanto fenômeno, como descreve Hart nos capítulos iniciais de seu *O conceito de direito*<sup>74</sup>. Nesse sentido, o clima de negócios e de desenvolvimento do mercado de crédito é fator que influencia de modo significativo nas variações no preço do crédito.

Se o clima de negócios e de desenvolvimento do mercado de crédito for propício, ou seja, se houver instrumentos que confirmem confiança e previsibilidade aos emprestadores, o preço do crédito tende a ser mais baixo e isso é de interesse do consumidor. Caso contrário, se não houver como dimensionar a margem de risco, as condições de oferta de crédito aos consumidores tendem a ser desfavoráveis, e injustas em certo ponto, o que não é interessante ao consumidor.

Nesse sentido, apenas para citar um exemplo, a falta de ferramentas que confirmem ambiente de negócios razoável pode ensejar o que a literatura econômica costuma chamar de *fenômeno adverso*, conforme mencionado anteriormente. Mas existem ainda outros efeitos decorrente da falta de informações sobre o padrão de (in)adimplemento dos tomadores de crédito, como o chamado *efeito moral*<sup>75</sup>:

---

<sup>74</sup> HART, H. L. A. Op. cit.

<sup>75</sup> BADIN. Arthur; SANTOS, Bruno Carazza dos; DAMASO, Otávio Riberito. Op. cit.. p. 997-1002.

a ausência de informações adequadas também produz o incentivo perverso de tornar os tomadores de empréstimos mais arrojados. Esse segundo efeito da assimetria de informações é conhecido na literatura como efeito moral.<sup>76</sup>

Portanto, a função dos cadastros positivos é afastar tanto o *fenômeno adverso* quanto o *efeito moral*. Com efeito, normas protetivas do direito de privacidade devem dialogar com o interesse dos consumidores de acessarem o crédito a condições razoáveis.

Há de se fazer interpretação sistemática que compatibilize os dois âmbitos de proteção do consumidor, conferindo coerência ao sistema. A disponibilização dos bancos de dados de proteção do crédito aos mutuantes é de interesse dos consumidores de crédito.

Cabe ao legislador infraconstitucional e aos operadores do direito respectivamente a elaboração e interpretação das normas jurídicas que compatibilizem os interesses aparentemente conflitantes para fins de alcançar o equilíbrio jurídico-social adequado e necessário tanto ao desenvolvimento do mercado de crédito quanto à defesa dos direitos e interesses do consumidor, enquanto bens constitucionalmente tutelados.

Força é conceito interessante da física mecânica. São representadas simbolicamente através de vetores, grandezas matemáticas com setinhas indicadoras de sua direção e sentido. As imagens coloridas dos livros de ensino médio demonstravam que, ao tentar empurrar um corpo sólido rampa acima, é necessário imprimir força suficiente para vencer a resistência do atrito do chão e a força da gravidade.

Quando a força aplicada para empurrar o objeto for exatamente igual à do atrito, diz-se que os vetores se anulam, não permitindo que o corpo sólido saia do lugar. Semelhante situação se dá quando o motorista acelera apenas o suficiente para que o carro fique parado em uma ladeira. Se acelerar menos, o veículo desce, podendo provocar acidentes, batendo no carro de trás. Assim também ocorre com interesses em conflito.

---

<sup>76</sup> Idem. Op. cit. p. 998.

Aqui, anular os “vetores”, ou seja, superproteger a privacidade em detrimento da disponibilização dos cadastros de proteção de crédito, pode significar a paralisação da oferta de crédito a indivíduos e a pequenas “empresas”<sup>77</sup>, estagnando importante mercado ao avanço econômico e crescimento nacional.

A proposta mais imediata e apressada de uma proteção absoluta da privacidade, ou seja, a extirpação dos bancos de dados positivos de proteção ao crédito, talvez desconsidere efeitos desvantajosos para os próprios consumidores de crédito, como é o chamado *fenômeno adverso*.

Pode-se dizer que interesses jurídico-sociais em conflito atuam como vetores opostos, ou seja, como forças que disputam pela solução a ser dispensada a algum assunto relevante, puxando a solução do “conflito” para um determinado “lado”.

Muitas vezes, o direito do consumidor e os interesses mercadológicos são descritos como vetores opostos. Entretanto, essa situação pode ser: a) apenas aparente e b) verídica *a priori* e enganosa sob muitos aspectos. Essa analogia com a física mecânica serve para explicar os conflitos entre a criação de condições favoráveis para o mercado de crédito e os direitos à privacidade, honra e imagem.

De nossa parte, parece que o equilíbrio entre os vetores do mercado de crédito e os direitos fundamentais seja solução mais confortável em termos jurídicos. Não é razoável extirpar os cadastros de proteção de crédito em favor de uma proteção débil do direito de privacidade, exatamente porque é de interesse dos indivíduos consumir crédito a condições razoáveis.

Tanto a privacidade quanto a procedimentalização da criação dos *bureaus* de crédito precisam ceder em prol de um equilíbrio, cujos *standarts* precisam ser propostos.

---

<sup>77</sup> “Somente se emprega de modo técnico o conceito de empresa quando for sinônimo de empreendimento. Se alguém reputa “muito arriscada a empresa”, está certa a forma de se expressar: o empreendimento em questão enfrenta consideráveis riscos de insucesso, na avaliação desta pessoa”. COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 31.

Nada obstante, duas questões preliminares merecem enfrentamento antes de se pensar em critérios de compatibilização dos interesses em comento. A primeira delas é verificar se de fato existe conflito entre os interesses do mercado de crédito e os do consumidor ou se, por outro lado, esse conflito seria apenas aparente. Em caso afirmativo, necessário investigar se esses interesses apontam *sempre* em direções e sentidos opostos.

Ainda que exista “conflito” entre privacidade e o fomento do crédito através dos cadastros positivos, considerando a inscrição automática do consumidor pela LC 166/2019 (vide item 3.4.2, *infra*), menciona-se que, de acordo com os ensinamentos de Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins<sup>78</sup>, a criação de cadastros positivos de proteção ao crédito não limitam o direito de privacidade excessiva ou desnecessariamente, mas atendem ao critério da proporcionalidade.

A criação dos cadastros positivos representa: a) medida lícita, pois objetiva aumentar a confiança dos emprestadores ou mutuantes na certeza do adimplemento, o que proporciona a diminuição das taxas de juros para os bons pagadores; b) medida adequada para a proteção da livre iniciativa, pois têm aptidão para reverberar, ao menos em tese, o resultado pretendido – fomento ao crédito e diminuição dos juros; bem como c) medida necessária, visto que a simples criação desses cadastros positivos já é o meio menos gravoso ao direito de privacidade capaz de viabilizar taxas de juros mais adequadas aos bons pagadores.

Em outras palavras: será que os interesses do consumidor de crédito e os interesses dos emprestadores são mesmo opostos? Ao menos no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais relevantes do padrão de consumo, parece que os tanto os emprestadores de crédito quanto os consumidores possuiriam interesses convergentes. Os bancos de dados de proteção de crédito são interessantes a ambos os *players*.

### 3.4. As três razões para a manutenção dos cadastros de proteção do crédito no ordenamento jurídico

---

<sup>78</sup> Cf. DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 176-230.

A conclusão apressada de que a Lei de Geral de Proteção de Dados, por ser uma lei que genuinamente prima pela proteção do direito de privacidade, teria acabado com a possibilidade de existência dos cadastros positivos de proteção do crédito no Brasil não encontra respaldo na realidade normativa ou fática.

Com efeito, a Lei Geral de Proteção de Dados não é incompatível com esses cadastros, sejam os chamados negativos sejam os positivos. E três linhas distintas de raciocínio permitem chegar a essa conclusão lógica.

O primeiro raciocínio que conclui pela manutenção desses bancos de dados é o pensamento dialógico próprio do diálogo das Fontes. Já o segundo motivo que leva àquela conclusão é a promulgação da Nova Lei Complementar nº 166/2019. O terceiro argumento diz respeito à permissão dada para a criação desses bancos de dados pelo art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

#### 3.4.1. Manutenção dos cadastros de proteção do crédito em virtude do diálogo das fontes

Uma breve reflexão acerca do diálogo das fontes. Falava-se que a lei nº 12.414/2011 é lei específica e anterior em matéria de bancos de dados de proteção ao crédito em relação à lei geral de proteção de dados, que seria norma mais geral posterior acerca de bancos de dados *lato sensu*. Está posto: a antiga solução hierarquizante do sistema jurídico proporia que *lex posterior generalis non derogat legi priori speciali* (lei geral posterior não derroga lei específica anterior).

Por esse caminho, seria fácil sustentar que a lei nº 12.414/2011 afastaria a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018), por ser lei específica e anterior. Entretanto, irá se propor não a prevalência de uma norma sobre a outra em vista da especificidade e sim a compatibilização entre ambas que permita afirmar que o direito brasileiro não revogou a possibilidade de existência dos bancos de dados de proteção do crédito.

Os bancos de dados de proteção do crédito subsistem justamente porque eles são de interesse dos próprios consumidores. Esses cadastros compõem a sistemática de

defesa do consumidor, princípio constitucional da ordem econômica (art. 171, V, CFRB/1988).

Portanto, nota-se que o conflito entre a necessidade de manutenção desse tipo de bancos de dados e o direito à privacidade, à honra e à imagem já encontra balizas no direito brasileiro ao menos desde 2011. A grande questão que se coloca é que a nova Lei Geral de Proteção de Dados parece se aplicar também aos bancos de dados destinados à proteção do crédito, na perspectiva do diálogo das fontes.

Como já mencionado, a metodologia adotada é a do diálogo das fontes, que prefere a compatibilização de normas à luz da Constituição para manter a coerência do sistema à solução hierárquica do tipo “tudo ou nada”.

Nesse sentido, tem-se que os critérios da lei nº 13.709/2018 (LGPD) “conversam” com os critérios da lei nº 12.414/2011, resultando num padrão mais sofisticado de proteção dos dados imputados nos registros de crédito, nada incompatível com a manutenção dos bancos de dados positivos de proteção ao crédito e sua ampla disponibilização aos emprestadores.

Uma das prospecções, então, do presente trabalho, seria que, pelo diálogo das fontes, a Lei Geral de Proteção de Dados deve ser interpretada de modo a aperfeiçoar os bancos de dados de proteção do crédito e não de modo a extirpá-los da ordem jurídica com suposta derrogação da lei nº 12.414/2011.

#### 3.4.2. Manutenção dos cadastros de proteção do crédito em virtude da inscrição automática nos cadastros positivos determinada pela Lei do Cadastro Positivo (Lei Complementar Nº 166/2019)

Com efeito, os bancos de dados de proteção de crédito não foram extintos pela Lei Geral de Proteção de Dados de 2018, até mesmo porque em 8 de abril de 2019 foi sancionada a Lei Complementar nº 166. Ela altera a LC nº 105/2001, e a Lei nº 12.414/2011, para dispor sobre a inscrição automática de pessoas naturais e jurídicas nos cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.



Antes da alteração pela LC 166, o art. 4º da Lei 12.414/ 2011 dispunha que a abertura de cadastro requeria autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado através de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada. Entretanto, a partir da alteração legislativa, o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a:

I - abrir cadastro em banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas;

II - fazer anotações no cadastro de que trata o inciso I do caput deste artigo;

III - compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados; e

IV - disponibilizar a consulentes:

a) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas; e

b) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

(...)

§ 4º A comunicação ao cadastrado deve:

I - ocorrer em até 30 (trinta) dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado;

II - ser realizada pelo gestor, diretamente ou por intermédio de fontes; e

III - informar de maneira clara e objetiva os canais disponíveis para o cancelamento do cadastro no banco de dados.

§ 5º Fica dispensada a comunicação de que trata o § 4º deste artigo caso o cadastrado já tenha cadastro aberto em outro banco de dados.

§ 6º Para o envio da comunicação de que trata o § 4º deste artigo, devem ser utilizados os dados pessoais, como endereço residencial, comercial, eletrônico, fornecidos pelo cadastrado à fonte.

§ 7º As informações do cadastrado somente poderão ser disponibilizadas a consulentes 60 (sessenta) dias após a abertura do cadastro, observado o disposto no § 8º deste artigo e no art. 15 desta Lei.

§ 8º É obrigação do gestor manter procedimentos adequados para comprovar a autenticidade e a validade da autorização de que trata a alínea b do inciso IV do caput deste artigo.” (NR)

Nota-se alteração sensível na redação do art. 4º, denotando verdadeira modificação da vontade do legislador. Se antes era necessária autorização prévia para o cadastro, doravante o cadastro é feito *a priori* e prescinde de autorização. A qualidade automática do cadastramento é reforçada ainda pela gramática do § 4º, que fala em “comunicação do cadastrado”.

Nesse sentido, a autorização do cadastrado é prescindível, mas a lei ressalva que exista um dever de comunicação para que o cadastrado possa se reservar ao direito de obter o cancelamento ou reabertura do cadastro mediante simples solicitação (art. 5º, I, da Lei 12.414/2011, com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar 166/2019).

O cadastro determina a inclusão automática dos consumidores aos bancos de dados com informações de bons pagadores<sup>79</sup>. Dessa forma, vê-se que a nova lei de caráter nacional não só os mantém como também traz novos mecanismos de aperfeiçoamento dos *bureaus* de crédito.

Finalmente, os consumidores deixarão de ser analisados tão somente por baixo, ou seja, a partir de seu histórico de inadimplência registrado nos bancos de dados negativos de proteção do crédito, também chamados de “cadastros de proteção do crédito”, através da “negativação de nome”.

O grau de proteção tanto dos interesses dos consumidores de crédito quanto dos agentes financeiros será aumentado, pois, se por um lado os bancos de dados positivos de proteção de crédito passarão a ser mais efetivos, criando condições mais favoráveis para o mercado de crédito no país, barateando os juros proporcionando taxas mais justas para bons pagadores, por outro é muito provável que as taxas de juros para tomada de crédito diminuirá para os bons pagadores. Afinal, esse é o objetivo dos *bureaus* de crédito.

Vale a pena destacar que uma das apostas da Lei Complementar 166/2019 é justamente a diminuição do chamado *spread bancário*, pois dispõe, em seu artigo 5º,

---

<sup>79</sup> COMO o cadastro positivo compulsório muda a sua vida. **Info Money**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/consumo/noticia/7984225/como-o-cadastro-positivo-compulsorio-muda-a-sua-vida>- Acesso em 19/04/2019.

acerca da obrigatoriedade de encaminhamento pelo Banco Central do Brasil ao Congresso Nacional de relatório sobre os resultados alcançados com as alterações no cadastro positivo, com ênfase na ocorrência de redução ou aumento no spread bancário, para fins de reavaliação legislativa.

*Spread bancário* é em síntese a diferença entre a taxa de juros cobrada aos tomadores de crédito e a taxa de juros paga aos depositantes ou investidores pelos bancos<sup>80</sup>. A grande aposta da LC 166/2019 é o barateamento das taxas de juros cobradas dos tomadores de crédito em decorrência do aumento de informações acerca de seus históricos de adimplência.

A maior quantidade de informações sobre o padrão de bom pagamento levará os emprestadores a se sentirem mais seguros para a realização de negócios no país. A consequência disso será não só a redução dos indesejáveis *fenômeno adverso* e *efeito moral*, como também a redução da diferença entre a taxa de juros cobrada dos tomadores e a taxa de juros paga aos aplicadores (redução do *spread bancário*).

A redução do spread bancário atende ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que confere maior equilíbrio nas relações creditícias, afastando o lucro exacerbado dos bancos e, por outro lado, garantindo que bons pagadores possam consumir crédito com taxas de juros mais ajustadas ao seu histórico positivo de adimplência.

### 3.4.3. Manutenção dos cadastros de proteção do crédito em virtude da compatibilidade entre a LC 166/2019 e o art. 43 do CDC

Anota-se que a disposição da LC 166/2019 é compatível com o Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, o art. 4º da Lei 12.414/2011 se compatibiliza com o art. 43, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, já que positiva o direito de o cadastrado ter acesso às informações sobre ele registradas, além de poder exigir retificação de informações incorretas. A lei ainda prescreve que os bancos de dados de

---

<sup>80</sup> OREIRO, José Luís da Costa; PAULA, Luiz Fernando de; SILVA, Guilherme Jonas Costa da; ONO, Fábio Hideki. **Determinantes macroeconômicos do spread bancário no Brasil: teoria e evidência recente.** Economia Aplicada, vol. 10 n° 4 Ribeirão Preto, out-dez 2006, p. 624.

proteção ao crédito devem conter informações verdadeiras, claras e objetivas, e sem excessos.

Em segundo lugar, o já citado art. 5º, I, da Lei 12.414/2011, entrega a mesma proteção que o art. 43, § 2º, do CDC, já entregava desde a promulgação da lei consumerista na década de 1990, já que faz parte de sua redação original.

### 3.5. Segunda proposta de interpretação sistemática de bancos de dados: reflexos da incidência da “lei do cadastro positivo” (LC Nº 166/2019) na primeira proposta de interpretação sistemática

No item 3.1.2, foi analisado que a LGDP impacta na definição legal de bancos de dados para os fins de aplicação da Lei 12.414/2011, que disciplina os bancos de dados para formação de histórico de crédito. Naquele item, foi feita uma primeira proposta de interpretação sistemática de bancos de dados que ficou dessa forma escrita:

Bancos de dados são o conjunto estruturado de a informações relacionadas à pessoa natural, identificada ou identificável, armazenados em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico, com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro.

Ocorre que o esforço interpretativo empreendido até o momento foi válido, mas ainda não suficiente, pois a proposta interpretativa acima precisa ser aprimorada com as ideias acerca de bancos de dados trazidas pela Lei Complementar 166/2019, a Lei Cadastro Positivo. Se não há dúvida de que a Lei Geral de Proteção de dados impactará no mercado de crédito, também não há dúvida de que a LC 166/2019 o fará. Vejamos.

O art. 2º da LC 166/2019 altera o art. 2º da Lei 12.414/2011 e passa a definir “gestor” (inciso II), “cadastrado” (inciso III), “fonte” (inciso IV) e “histórico de crédito” (inciso VII)<sup>81</sup>, cujas definições estão na nota de rodapé nº 81, nesta página e na próxima.

---

<sup>81</sup> Veja-se a literalidade dos dispositivos:

A grande novidade da lei é o art. 4º que autoriza gestor a incluir as informações do cadastrado independentemente de sua vontade. Ou seja, o cadastro positivo inicial passa a ser automático.

O cadastro inicial das pessoas naturais e jurídicas será automático. Entretanto, não é obrigatória a permanência no cadastro, até em razão do princípio da legalidade do art. 5º, II, da CF/1988, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ocorre que a LC 166/2019 não institui uma obrigatoriedade de cadastramento permanente, apenas inicial.

Os cadastrados têm o direito de obter o cancelamento do cadastro quando solicitado (art. 5º, I, da Lei 12.414/2011), o que se adequa à proibição de associação compulsória prevista no art. 5º, XX, da Constituição, segundo a qual ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

O art. 5º da Lei 12.414/2011 com redação dada pela LC 166/2019 é demonstrativo da ponderação entre a proteção do direito de privacidade e a criação de um clima favorável de negócios, pois garante ao cadastrado o direito de exigir o cancelamento do cadastro inicial obrigatório.

A preocupação com o direito de privacidade enquanto possibilidade de controle sobre dados fica demonstrada no art. 5º, inciso II, que dispõe que é direito do cadastrado o acesso gratuito das informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico.

---

“II - gestor: pessoa jurídica que atenda aos requisitos mínimos de funcionamento previstos nesta Lei e em regulamentação complementar, responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, pelo armazenamento, pela análise e pelo acesso de terceiros aos dados armazenados;

III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica cujas informações tenham sido incluídas em banco de dados;

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito, administre operações de autofinanciamento ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro, inclusive as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações e assemelhados;

VII - histórico de crédito: conjunto de dados financeiros e de pagamentos, relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica.” (NR)”

Diante da obrigatoriedade do cadastro inicial nos bancos de dados positivos de proteção de crédito e do direito do cadastrado em não permanecer cadastrado, surgem mais duas notas fundamentais do conceito de bancos de dados (positivos) e, a partir disso, será possível fazer a segunda proposta de interpretação sistemática do conceito legal de bancos de dados para fins de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, da Lei 12.414/2011 e da LC 166/2019:

Bancos de dados de proteção de crédito positivos são o conjunto estruturado de a informações relacionadas à pessoa natural, identificada ou identificável, inicialmente armazenados de forma obrigatória em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico, com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro, assistindo o direito de o cadastrado exigir o cancelamento do cadastro gratuitamente a qualquer tempo.

Aparentemente, a proposta acima encontra-se em conformidade com todas as normas componentes do conceito, dentro de uma perspectiva dialógica de diálogo das fontes. Por certo, o conceito de bancos de dados de proteção de crédito positivos somente surgiu neste momento pois antes não havia uma lei que disciplinasse os bancos positivos, apenas os negativos.

Vistos e analisados os reflexos da LGPD nas demais normas regentes do sistema jurídico de bancos de dados, foi possível concluir que a) há incidência das regras de proteção do consumidor no âmbito da criação de bancos de dados para fins de criação de cadastros positivos e negativos de proteção de crédito; b) a criação dos cadastros positivos não é incompatível com os direitos e interesses dos consumidores de crédito, bem como c) o direito de privacidade enquanto possibilidade de controle sobre dados não é atingido em razão da obrigatoriedade de cadastro inicial no cadastro positivo.

Esses são alguns dos aspectos de reverberação da LGPD no regime jurídico de operações de crédito, mas não os únicos. Com efeito, a proteção de dados da lei irá trazer reflexos em operações financeiras e creditícias que digam respeito ao crédito consignado, tais como: fraudes nas contratações de empréstimo consignado e cartão de

crédito consignado, cessão de crédito consignado entre instituições financeiras, portabilidade de dívidas e cessão de carteiras de clientes entre bancos. Vejamos.

## **CAPÍTULO 4 – O MERCADO DE CRÉDITO CONSIGNADO, AS OPERAÇÕES QUE ENVOLVE RELACIONADAS AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E OS PROBLEMAS QUE APRESENTA COM RELAÇÃO AO VAZAMENTO DESSES DADOS E ÀS FRAUDES NAS CONTRATAÇÕES DE SEUS SERVIÇOS**

### 4.1. O crédito consignado e seu regime jurídico vigente

O crédito é um serviço bancário<sup>82</sup> e serviços bancários são contratos bilaterais, quanto aos efeitos; onerosos, quanto às vantagens; não solenes, em regra, quanto à forma; podem ser comutativos ou aleatórios, quanto à comutatividade.

Quanto à formação, são consensuais; típicos, em alguns casos, e atípicos, em outros, quanto à previsão em lei. Quanto à liberdade de negociação, não é raro que sejam por adesão e, finalmente, quanto ao tempo de execução, podem ser de trato sucessivo ou instantâneos.

A tomada de crédito pode se operacionalizar através de diversos contratos. Nem toda operação creditícia se traduz em contrato de mútuo feneratício (empréstimo de coisas fungíveis na modalidade onerosa).<sup>83</sup>

O mútuo feneratício é apenas um tipo de operação creditícia, mas há outras: o contrato de portabilidade de dívida, também denominado recompra, a cessão de crédito, o contrato de aquisição de cartão de crédito, o contrato de refinanciamento, entre outros. Ao se referir à comercialização de crédito, fala-se que alguém, um prestador (no mútuo, denominado mutuante), irá conceder crédito a (no mútuo, denomina-se mutuário), mediante contraprestação pecuniária do prestador, que se dá amiúde por meio de encargos contratuais.

A concessão de crédito insere-se no âmbito da liberdade para contratar como manifestação primeira da autonomia<sup>84</sup>. Sendo assim, os contratos de prestação de serviços bancários podem conter cláusulas de juros remuneratórios e cláusulas penais,

---

<sup>82</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Op. cit.

<sup>83</sup> Art. 586 do Código Civil.

<sup>84</sup> DANTAS, Francisco Clementino Santiago. **Problemas de Direito Positivo: estudos e pareceres**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 10. Disponível em: <[http://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/problemas\\_de\\_direito\\_positivo-ocr.pdf](http://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/problemas_de_direito_positivo-ocr.pdf)> Acesso em 15/05/2009.



podendo ser modulada, ainda, a forma de pagamento das obrigações de acordo com a vontade das partes. Por pressuposto, há de se observar a função social do contrato, o equilíbrio contratual, bem como a autonomia da vontade, inclusive, valendo ressaltar que a Lei da Usura (Decreto 22.626 de 1933) não se aplica às instituições financeiras, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>85</sup>.

Existem ao menos duas formas de pagamento muito comuns nos serviços de crédito: o crédito pessoal e o crédito consignado. Assim, surgem as adjetivações “empréstimo consignado” e “cartão de crédito consignado”: são serviços bancários cuja forma de pagamento é a consignação em folha de pagamento.

No crédito pessoal, cabe ao tomador pagar ao prestador pessoalmente, ou seja, a remuneração do credor depende de um comportamento da pessoa do devedor, que irá pagar pelo crédito através de boletos, fichas de compensação ou cheques.

Já a forma de contraprestação do crédito consignado é diferente, pois prescinde de comportamento do devedor. A remuneração do crédito na modalidade consignada dá-se mediante o desconto direto, sempre facultativo, na folha de pagamento do devedor em favor do credor.

A consignação em folha enquanto forma de pagamento foi popularizada com o advento da Lei 10.820/2003, que dispõe acerca da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. Antes da Lei 10.820/03, somente os funcionários públicos tinham acesso a este tipo de crédito, mas, a partir dela, a possibilidade foi estendida aos trabalhadores celetistas, aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social.

A consignação em folha de pagamento é mais segura para agente financeiro em relação ao crédito pessoal, considerando a baixa probabilidade de inadimplemento, já que o desconto para amortização do crédito emprestado fica retido na fonte, prescindindo-se do comportamento do devedor como no crédito pessoal. Consequência

---

<sup>85</sup> Enunciado nº 596 da Súmula do STF: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

disso é que o crédito consignado apresenta taxas de juros mais baixas em comparação com a forma pessoal de pagamento.

As estatísticas do Banco Central revelam que a taxa média de juros do mercado para o crédito consignado é bem menor do que a praticada para o crédito pessoal<sup>86</sup>, justamente em razão de o risco do emprestador ser muito reduzido neste tipo de operação em comparação com o risco inerente ao crédito pessoal, em que o risco de inadimplimento é maior.

A taxa média de juros do mercado consiste na média aritmética entre as taxas de juros praticadas por todas as instituições financeiras em determinado período de tempo.

À guisa de exemplo, considerando o período compreendido entre 15/04/2019 a 22/04/2019, a taxa de juros média praticada pelo mercado para o crédito consignado foi de 1,9055 % a.m.<sup>87</sup>, enquanto que a taxa do crédito pessoal foi de 8,18375 % a.m.<sup>88</sup>.

Esse resultado foi obtido através de simples média aritmética: no referido período, havia 40 instituições financeiras que ofertavam crédito consignado, e a média aritmética das taxas de juros praticadas por cada uma delas é igual a 1,9055% a.m. Por igual, havia 64 instituições financeiras que ofertavam crédito pessoal no mesmo período, e a média aritmética das taxas de juros praticadas por cada uma é igual a 8,18375%.

A principal norma do crédito consignado, pode-se dizer, é a Lei Ordinária 10820/2003. Entretanto, há outras fontes legais e legislativas – inclusive estaduais – a

<sup>86</sup> O site do Banco Central disponibiliza uma ferramenta muito interessante que permite ao cidadão ter acesso às taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras nos mais variados serviços bancários. Trata-se da seção de estatísticas sobre taxas de juros, em que é possível buscar as taxas praticadas em diferentes períodos de tempo e em diferentes tipos de contratos. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>>. Acesso em 08/05/2019.

<sup>87</sup> Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais.rdl&nome=Pessoa%20F%C3%ADsica%20-%20Cr%C3%A9dito%20pessoal%20consignado%20p%C3%ABlico&parametros=tipopessoa:1;modalidade:220;encargo:101&exibeparametros=false&exibe\\_paginacao=false](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais.rdl&nome=Pessoa%20F%C3%ADsica%20-%20Cr%C3%A9dito%20pessoal%20consignado%20p%C3%ABlico&parametros=tipopessoa:1;modalidade:220;encargo:101&exibeparametros=false&exibe_paginacao=false)> Acesso em 08/05/2019

<sup>88</sup> Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais.rdl&nome=Pessoa%20F%C3%ADsica%20-%20Cr%C3%A9dito%20n%C3%A3o%20consignado&parametros=tipopessoa:1;modalidade:221;encargo:101&exibeparametros=false&exibe\\_paginacao=false](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais.rdl&nome=Pessoa%20F%C3%ADsica%20-%20Cr%C3%A9dito%20n%C3%A3o%20consignado&parametros=tipopessoa:1;modalidade:221;encargo:101&exibeparametros=false&exibe_paginacao=false)> Acesso em 08/05/2019)

reger a matéria. Algumas dessas normas já estão revogadas tacitamente, cabendo ao operador jurídico, notadamente ao juiz, decidir a respeito de sua vigência.

Para o caso do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, há a Lei nº 279/1979, cujo âmbito subjetivo de regência é o grupo composto por policiais militares do Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, desde 1999, está em vigor o Decreto Estadual nº 25.547, direcionado aos servidores públicos civis do ERJ, mas se aplica, também, no que couber, aos militares (art. 1º, parágrafo único). Ambas as normas disciplinam o desconto facultativo em folha de pagamento de militares.

Para aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, aplica-se, além da Lei 10.820/2003, a Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Já aos servidores públicos do poder executivo federal, aplica-se a Lei nº 8.112/1990, além da Medida Provisória nº 2215-10/2001 (ainda em vigor).

Ao lado dessas normas, ainda existem as resoluções do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional a respeito da matéria. Em conjunto, compõem o quadro normativo-regulamentador do crédito consignado.

Como se vê, cada Fazenda Pública – federal e estadual – apresenta regras próprias a respeito de crédito consignado, estabelecendo limites para os descontos facultativos em folha. Por exemplo, a chamada “margem consignável” varia de acordo com o órgão pagador do consumidor.

#### 4.2. Margem consignável

Tendo em vista a natureza alimentar do salário, rendimento ou provento, a negociação de crédito consignado é regida por dirigismo contratual, tendo em vista que o Estado se preocupa com a preservação dos rendimentos dos administrados, para que possam arcar com as despesas básicas de qualquer pessoa.

Exatamente por esse motivo, não se permite que tomadores contratem créditos - cujas contraprestações do(s) prestador(es) serão retidas diretamente na folha de

pagamento do tomador – de forma a não lhes sobrar dinheiros suficientes para sua alimentação, vestuário, saúde, vida, enfim, suas necessidades básicas.

Atenta à necessidade de limitar a autonomia da vontade, seja das instituições financeiras seja dos consumidores de crédito, em prol do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, a Administração Pública regula a matéria referente aos limites permitidos a serem descontados facultativamente em folha.

Trata-se do conceito de margem consignável, que nada mais é do que a parte do salário, rendimento, ou provento, disponível para comprometimento com descontos facultativos em folha, como os referentes às amortizações de operações de crédito consignado.

A margem consignável é o percentual máximo dos rendimentos líquidos (rendimentos que sobram após deduzidos os descontos obrigatórios já consignados por lei ou por decisão judicial na folha de pagamento, como desconto do Imposto de Renda, descontos previdenciários e pensões alimentícias) que pode ser comprometido com descontos facultativos em folha.

O ordenamento jurídico, atento às diferentes categorias profissionais dos tomadores dispõe sobre diferentes limites de margem consignável. Isso significa que, em função da profissão do tomador de crédito e em função do tipo de crédito contratado, surge um limite específico de margem consignável.

Dessa forma, o percentual máximo autorizado pela legislação para incidência de descontos facultativos em folha não é sempre o mesmo para todas as pessoas. Ao contrário, diversas normas jurídicas regulam a matéria referente aos percentuais máximos autorizados para fins de averbação de descontos facultativos em folha.

Em uma palavra, cada categoria profissional apresenta margem consignável própria, dada pela legislação. Vejamos.

#### 4.3. Regime(s) jurídico(s) para os percentuais de margem consignável

Ao lado de cada legislação específica aplicável a cada categoria profissional dos tomadores, o crédito consignado rege-se pela Constituição Federal, por leis infraconstitucionais como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, leis que disciplinam os cadastros de proteção ao crédito, bem por como resoluções do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, e ainda por outras fontes a serem informadas pelo caso em concreto.

No que se refere ao percentual máximo de averbações de descontos facultativos em folha de pagamento, a chamada “margem consignável”, não existe apenas um regime jurídico geral que discipline todo o mercado de crédito consignado. As fontes a serem aplicadas irão depender do caso concreto, e variarão em função da categoria profissional do tomador do crédito consignado.

Existem leis e atos normativos, federais, estaduais e municipais, que disciplinam cada categoria de profissional. Essas legislações podem ter inclusive a forma de instruções normativas dos órgãos pagadores de servidores públicos civis e militares, aposentados e pensionistas.

A título de exemplo, no Estado do Rio de Janeiro, os servidores públicos são regidos pelo Decreto Estadual nº 25.547/1999 no que se refere ao percentual de margem consignável a eles aplicável. Entretanto, para aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência, o percentual de margem consignável permitido está positivado tanto na nº 10.820/2003 quanto na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

E assim por diante: aos militares das forças armadas se aplica o percentual de margem consignável disposto na Medida Provisória nº 2215-10/2001; aos servidores públicos da União Federal, a Lei nº 8.112/1990; aos trabalhadores celetistas, a Lei nº 10.820/2003.

#### 4.4. A forma de oferta de crédito consignado ao público e sua relação com tratamento dados pessoais pelos correspondentes bancários

É tradicional que as Instituições Financeiras que ofertam crédito consignado na praça o façam de uma determinada forma. E o procedimento utilizado pelos bancos para

ofertar crédito consignado é através dos chamados correspondentes bancários, também conhecidos como promotoras de crédito ou lojas de crédito.

Tratam-se de pessoas jurídicas empresárias que atuam como intermediários entre o tomador e os diversos emprestadores. Têm personalidades jurídicas distintas dos bancos que ofertam crédito consignado, não podendo ser consideradas como agência, filial ou sucursal dessas instituições financeiras, mas tão somente como intermediárias.

A atuação dos correspondentes bancários é fortemente regulamentada pelo Banco Central do Brasil, através da Resolução nº 3.954/2011<sup>89</sup>, que altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País.

A Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central dispõe em seu artigo 8º acerca do objeto do contrato de correspondente, ou seja, trata dos tipos de serviços que os correspondentes bancários podem prestar. A prestação de serviços relacionados ao crédito consignado está insculpida nos incisos V e VIII. Vejamos a transcrição do dispositivo para melhor esclarecer a matéria:

Art. 8º - O contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários:

I -recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;

II -realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;

III -recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;

IV -execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários;

V -recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito e de arrendamento mercantil concedidas pela instituição contratante, bem como outros serviços prestados para o acompanhamento da operação; (Redação dada, a partir de 2/1/2015, pela Resolução nº 4.294, de 20/12/2013.)

---

<sup>89</sup> Disponível em: <

[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49450/Res\\_3954\\_v9\\_P.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49450/Res_3954_v9_P.pdf)>. Acesso em 27/05/2019.

VI - recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante;

VII - Revogado pela Resolução nº 3.959, de 31/3/2011.

VIII -recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; e

IX -realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º.

Parágrafo único. Pode ser incluída no contrato a prestação de serviços complementares de coleta de informações cadastrais e de documentação, bem como controle e processamento de dados.

Os incisos V e VIII do art. 8º da Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central tratam dos serviços bancários consignados e refletem exatamente a qualidade de intermediário dos correspondentes bancários, que fazer a comunicação entre um cliente e uma instituição financeira.

Já parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central autoriza expressamente os correspondentes bancários a atuarem como verdadeiros controladores de dados pessoais nos exatos termos do art. 5º, VI, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Os correspondentes bancários estão espalhados pela cidade, e existem muitas dessas “empresas”<sup>90</sup> em funcionamento, sendo possível encontrar ao menos uma em cada esquina<sup>91</sup>.

Em termos mais precisos, foi pesquisada a quantidade de correspondentes bancários no Brasil com situação ativa no mês de maio de 2019.

Para fins de atendimento da Lei de Acesso à Informação, o sítio eletrônico do Banco Central<sup>92</sup> disponibiliza dados estatísticos através de planilha que pode ser baixada por qualquer pessoa<sup>93</sup>.

---

<sup>90</sup> Ressalta-se que o termo “empresa” não está sendo empregado em sua acepção técnico-jurídica do direito empresarial enquanto “atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços”. Aqui, preferiu-se empregar o termo empresa como sinônimo de pessoa jurídica para fins de facilitar a compreensão geral, mesmo que essa escolha não atenda com rigor à terminologia apropriada do direito empresarial.

<sup>91</sup> No Item 4.4, *infra*, foram trazidos dados empíricos providos de uma pesquisa em termos quantitativos nos Estados do MA, MT, MG, RJ e SP.

O arquivo disponibilizado pelo Banco Central apresenta os dados mais atuais a respeito da quantidade de pontos de atendimento dos correspondentes bancários, divididos por instituição financeira e por município, com a identificação dos tipos de serviços prestados, conforme enquadramento descrito no art. 8º da Resolução 3.954/2011 do Banco Central. O site adverte que o teor das informações é de responsabilidade da respectiva instituição/“empresa”, de acordo com a regulamentação em vigor.

Da análise da referida planilha<sup>94</sup>, conclui-se que a quantidade de sociedades empresárias correspondentes bancárias que ofertam especificamente crédito consignado na praça é gigantesca nos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, conforme item 4.4, *infra*.

Somente para exemplificar, considerando apenas os correspondentes bancários que oferecem crédito consignado, ou seja, considerando as “empresas” habilitadas a ofertar crédito na forma dos incisos V e VII do art. 8º da Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central, a quantidade total encontrada de correspondentes bancários com situação ativa no mês de maio de 2019 no Estado do Rio de Janeiro foi de 17.614,00 para o inciso V e de 7.716,00 para o inciso VIII<sup>95</sup>.

Interessante perceber que apenas na Rua Augusto Vasconcelos, de pequena extensão, localizada no Bairro de Campo Grande, na cidade do Rio de Janeiro, existem três correspondentes bancários. Isso denota não só a existência de concorrência no segmento como também que a procura por crédito consignado é expressiva, e também a importância deste segmento na economia regional em que a empresa é exercida.

---

<sup>92</sup> Disponível em: <<https://dadosabertos.bcb.gov.br/dataset/correspondentes>> Acesso em 12/05/2019.

<sup>93</sup> A planilha com dados mais atuais acerca da quantidade de correspondentes bancários no país pode ser baixada através do link disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Finfo%2Fcorrespondentes.asp>>. Acesso em 12/05/2019.

<sup>94</sup> Idem.

<sup>95</sup> Cf. Tabela I: Número de correspondentes bancários autorizados pelo banco central em atividade no país, na página 59.



Nos estabelecimentos empresariais dos correspondentes bancários, existem funcionários que atuam atendendo clientes em busca de contratar crédito consignado perante algum banco. Esses funcionários são verdadeiros vendedores, recebedores de comissão, comumente apelidados de “pastinhas”.

A atuação desses vendedores, que são remunerados através de comissão, frise-se, consiste basicamente em estabelecer contato direto com o potencial cliente, colhendo dele seus dados pessoais (documentos pessoais, comprovante de residência e cópia da folha de pagamento) para fins de diligenciarem, junto aos bancos, e tentarem obter a aprovação do crédito desejado.

Para tanto, os dados obtidos dos clientes precisam ser analisados e repassados ao banco, que irá verificar se existe limite disponível em contracheque para averbação de novos descontos facultativos (se existe “margem consignável”).

Os correspondentes bancários atuam como verdadeiros intermediários entre o tomador e o prestador do crédito, pois o cliente não procura o banco diretamente, e sim o correspondente bancário (tradicionalmente), que irá intermediar tratativas contratuais entre o banco e o cliente.

Essa é a forma tradicional com a qual o mercado de crédito consignado atua. Como demonstrado, o procedimento envolve etapas referentes ao tratamento de dados pessoais. O tratamento de dados pessoais é indissociável da atividade.

Ocorre que é justamente esse tratamento de dados pessoais que sempre foi o verdadeiro “calcanhar de Aquiles” do mercado do crédito consignado, já que são antigos conhecidos os casos envolvendo fraudes nas contratações, bem como o repasse não autorizado de dados pessoais a terceiros, estranhos à negociação desejada pelo consumidor.

Trata-se do conhecido caso do idoso, aposentado ou pensionista, ou do servidor público, que teve o seu benefício fraudado por terceiros que contratam empréstimo consignado sem a sua ciência, muito menos autorização, tendo em vista que alguém

teve acesso aos seus dados pessoais e conseguiu, através de assinaturas falsas, aprovar a operação.

#### 4.5. O crédito consignado e seus problemas recorrentes envolvendo vazamentos de dados pessoais e fraudes nas contratações

Falava-se a respeito das fraudes perpetradas nos benefícios previdenciários de pessoas idosas. Entretanto, esses delitos não são praticados exclusivamente contra os idosos, mas, potencialmente, contra toda e qualquer pessoa que possa ter os seus dados pessoais vazados.

Para não ficar apenas no exemplo das fraudes contra aposentados, existe uma espécie de contrato bancário que encontra terreno fértil para fraudadores na medida em que envolve: a) triangulação entre uma pessoa natural e duas instituições financeiras e b) tratamento de dados pessoais.

Trata-se do contrato de portabilidade, que é regulado pela Resolução nº 4.292/2013 do Banco Central<sup>96</sup>. A operação é complexa e envolve novação subjetiva e objetiva (mista). Basicamente, o crédito de uma instituição financeira contra um cliente é vendido a uma terceira instituição financeira com a anuência do devedor.

O polo ativo da dívida é então alterado e o próprio objeto da obrigação é modificado, considerando que será celebrado um contrato de refinanciamento da dívida original, em que se alteram os juros e a quantidade de parcelas a serem pagas. Ao final da operação, o devedor recebe valores em dinheiro. Para que a operação ocorra, é necessário o consentimento expresso do devedor, que concorda em “vender a sua dívida” em troca de mais crédito através do refinanciamento.

Não raras vezes, ocorrem alegações de fraude nas quais o postulante alega que o credor dos descontos em folha foi modificado sem autorização: fraudou-se um contrato de portabilidade.

---

<sup>96</sup> Disponível em: < [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res\\_4292\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4292_v1_O.pdf)>. Acesso em 27/05/2019.

A forma como os dados são obtidos pelos fraudadores é indiferente, tendo em vista que os dados pessoais não podem ser obtidos sem autorização de seu titular, e esse é o dever ser. Os dados não devem ser vazados, mas utilizados estritamente para o fim para o qual o seu titular consentiu em fornecê-los, para se atender à função social do contrato para o qual o dado foi fornecido.

Entretanto, o fato é que o repasse de dados pessoais ocorre no mundo do ser. A tarefa do direito, então, é envidar esforços para idealmente eliminar essa situação tanto quanto possível, aproximando o ser do dever ser. A Lei Geral de Proteção de Dados apresenta importante papel nesse processo.

Em se tratando de tratamento de dados pessoais por correspondentes bancários, não é raro que o consumidor do crédito forneça os seus dados pessoais para a celebração pontual de um contrato hoje e, futuramente, se depare com uma contratação não autorizada a partir do uso indevido de seus dados.

Em outras palavras, o titular dos dados os fornece ao correspondente bancário e, posterior e potencialmente, esses dados, previamente fornecidos, por um motivo específico, são armazenados e, sem nova autorização, repassados a terceiros para fins completamente divorciados do objetivo original que ensejou a autorização para utilização desses dados pessoais.

Na posse dos dados pessoais, tudo o que os fraudadores precisam fazer é falsificar a assinatura a ser aposta nos instrumentos contratuais, causando transtornos às vítimas. Acionado o Poder Judiciário, a questão relativa à falsificação da assinatura será objeto de instrução probatória técnica pericial na modalidade documentoscópica.

A fraude no contexto aqui delineado representa, em si, uma verdadeira situação limítrofe de não-privacidade. Se o conceito de privacidade adotado é aquele que a vê como a possibilidade de controle sobre os dados, então, há de se concluir, quando terceira pessoa repassa os dados de outrem para fins não autorizados, está-se diante do expoente máximo do descontrole do titular sobre os próprios dados.

A questão do falso é um “mal posterior e de menor importância”, pois o real problema aqui é a anterior posse não autorizada dos dados pessoais de outrem. Portanto, importa cavar a origem, a causa, a fonte, a raiz, da ocorrência desses repasses de dados.

Nesse sentido, a hipótese a ser testada é de que a intermediação dos correspondentes bancários está diretamente ligada à ocorrência do repasse de dados a ensejar fraudes nas contratações.

A fim de testar essa hipótese, será aferida qual a relação entre o número/quantidade de ações judiciais já prestigiadas pelo duplo grau de jurisdição, ou seja, nas quais já exista acórdão de apelação cível em Tribunal de Justiça, por um lado, e, por outro, a quantidade de correspondentes bancários com situação ativa na “área de jurisdição”<sup>97</sup> desse Tribunal. Ao que parece, a relação é de proporcionalidade direta. Testemos.

#### 4.6. Análise descritiva empírica entre o volume de correspondentes bancários e a quantidade de acórdãos de recursos de apelação cível no TJMA, TJMT, TJMG, TJRJ e TJSP enfrentando alegações de fraude em serviços bancários consignados

A inquietação diante do problema social factualmente aferível impulsionou à investigação de suas possíveis raízes. A estratégia de análise científica traçada foi a observação empírica.

A primeira etapa da investigação consistiu em pesquisar quantas “empresas” promotoras de crédito/correspondentes bancários existem em determinada unidade federativa – qual o número preciso de pessoas jurídicas autorizadas a comercializar crédito pelo Banco Central cadastradas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Neste primeiro passo, o site do Banco Central do Brasil foi de grande valia, visto que, dentre os diversos dados que disponibiliza gratuitamente à população, está exatamente a relação atualizada das “empresas” autorizadas a vender crédito em cada unidade federativa.

---

<sup>97</sup> A jurisdição é una e indivisível. Cf. art. 16 do Código de Processo Civil de 2015.

Os dados estão disponíveis através de tabela - e são recentes, referentes ao mês de maio de 2019. O título da Tabela analisada é “Correspondentes em atividade no país”,<sup>98</sup> referente a maio de 2019.

Foram escolhidos quatro Estados brasileiros para serem analisados: Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo. A escolha desses Estados foi aleatória.

Os dados contidos na Tabela estão em uma forma bruta. Lapidando-os, foi possível chegar às seguintes informações:

<b>TABELA I: NÚMERO DE CORRESPONDENTES BANCÁRIOS AUTORIZADOS PELO BANCO CENTRAL EM ATIVIDADE NO PAÍS</b>			
<b>UF</b>	<b>Tipo de serviço oferecido (art. 8º da Resolução 3.954/2011)</b>		
	<b>Inciso V</b>	<b>Inciso VIII</b>	<b>União dos incisos V e VIII</b>
<b>MA</b>	4.401,00	2.759,00	2.445,00
<b>MT</b>	4.871,00	2.011,00	1.623,00
<b>MG</b>	30.260,00	14.949,00	12.890,00
<b>RJ</b>	17.614,00	7.716,00	6.307,00
<b>SP</b>	82.843,00	31.420,00	27.494,00

Foram selecionados apenas os incisos V e VIII do artigo 8º da Resolução 3.954/2011 do Banco Central,<sup>99</sup> porque dizem respeito exatamente ao mercado de crédito consignado, que é o nicho de mercado que está sendo analisado quanto à ocorrência de fraudes.

O Estado de São Paulo sai na frente e é o que apresenta maior número de promotoras de crédito consignado (ou correspondentes bancários) cadastradas no

<sup>98</sup>

Disponível

em:

<<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Finfo%2Fcorrespondentes.asp>>. Acesso em 22/05/2019>

<sup>99</sup> Art. 8º - O contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários: V - recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito e de arrendamento mercantil concedidas pela instituição contratante, bem como outros serviços prestados para o acompanhamento da operação; VIII - recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; VIII - recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante;

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Em segundo lugar, vem Minas Gerais, seguido pelo Rio de Janeiro e Maranhão. Mato Grosso fica em último lugar, apresentando o menor número de correspondentes bancários em atividade no seu território.

Verifica-se que a quantidade de correspondentes bancários é considerável. Mas essa informação por si só é insuficiente, fazendo-se necessário relacionar a quantidade de correspondentes com o índice de alegação judicial de fraude em cada uma dessas unidades federativas.

Ato contínuo, necessário fazer comparações entre as unidades federativas para investigar qual é a relação entre: a) quantidade de correspondentes e b) quantidade de processos envolvendo fraude na contratação de crédito consignado, para fins de tentar localizar algum tipo de padrão, se é que existe.

A segunda etapa da investigação, exatamente por isso, diz respeito à pesquisa jurisprudencial. Foi pesquisado o número de processos envolvendo alegações de fraude no âmbito de contratos de crédito consignado nos Estados do MA, MT, MG, RJ e SP.

Considerando as limitações dos filtros de pesquisa jurisprudencial dos sites dos tribunais pesquisados, foi necessário delimitar o objeto de pesquisa de jurisprudência nas bases de dados dos Tribunais de Justiça estaduais.

Foram pesquisados apenas os processos em segunda instância, especificamente aqueles que já tenham sido objeto de recurso de apelação, já que somente foi possível pesquisar – em todos os Tribunais de Justiça – a quantidade de acórdãos em recursos de apelação cível entre 2009 e 2019. Os únicos filtros de pesquisa em comum disponíveis nos cinco Tribunais de Justiça eram esses.

Com efeito, o objeto da investigação jurisprudencial ficou prejudicado pelas vicissitudes técnicas dos mecanismos/motores de busca dos sites dos tribunais, cujos filtros diferem de um para o outro. Pesquisar a quantidade de processos em tramitação na primeira instância se mostrou inviável. A pesquisa jurisprudencial se ateve aos últimos dez anos e teve como parâmetro de busca as palavras-chave “fraude” e

“empréstimo” e “consignado”, cumulativamente. Em consulta aos portais processuais dos quatro estados acima elencados, chegou-se às seguintes informações:

<b>TABELA II: NÚMERO DE ACÓRDÃOS ENTRE 2009 E 2019</b>	
<b>MA</b> <sup>100</sup>	239
<b>MT</b> <sup>101</sup>	73
<b>MG</b> <sup>102</sup>	176
<b>RJ</b> <sup>103</sup>	675
<b>SP</b> <sup>104</sup>	6.459

4.7. Correlações entre o número de correspondentes bancários autorizados pelo Banco Central em atividade nos Estados do MA, MT, MG, RJ e SP com o número de acórdãos em recursos de apelação cível julgando casos envolvendo alegação de fraude entre 2009 e 2019

Utilizando-se a ferramenta de busca jurisprudencial refinada por palavras do TJRJ<sup>105</sup>, foram encontrados 675 acórdãos de recursos de apelação cível envolvendo alegação de fraude na contratação de crédito consignado nos últimos dez anos.

Centenas de processos buscam a declaração de nulidade desses negócios jurídicos fulminados por vício de consentimento e a Lei Geral de Proteção de Dados possui potencial para modificar essa situação, como será aprofundado no item 4.5, *infra*.

Em boa medida representativo da discussão travada nesse tipo de disputa, o acórdão abaixo transcrito traduz a frequente problemática envolvendo fraude ensejada pelo vazamento de dados de que se está tratando no presente trabalho. Trata-se de julgado emblemático e recente, datado de 05/02/2019, que resume bem o assunto:

<sup>100</sup> Disponível em: <<https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>>. Acesso em 22/05/2019.

<sup>101</sup> Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta>>. Acesso em 22/05/2019.

<sup>102</sup> Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=fraude+E+empr%E9stimo+E+consignado&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&listaClasse=8&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=01%2F01%2F2009&dataPublicacaoFinal=22%2F05%2F2019&dataJulgamentoInicial=01%2F01%2F2009&dataJulgamentoFinal=22%2F05%2F2019&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+upa+para+pesquisar+as+refer%Eancias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento\\_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=fraude+E+empr%E9stimo+E+consignado&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&listaClasse=8&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=01%2F01%2F2009&dataPublicacaoFinal=22%2F05%2F2019&dataJulgamentoInicial=01%2F01%2F2009&dataJulgamentoFinal=22%2F05%2F2019&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+upa+para+pesquisar+as+refer%Eancias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar)>. Acesso em 22/05/2019.

<sup>103</sup> <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.2.0>>. Acesso em 22/05/2019.

<sup>104</sup> Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>> Acesso em 22/05/2019.

<sup>105</sup> Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=3&Version=1.1.2.0>> Acesso em 12/05/2019.

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOIS CONTRATOS C/C PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E REPERAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE, EM QUE PESE JAMAIS TER ESTABELECIDO QUALQUER CONTRATO COM OS RÉUS, PASSOU A SOFRER DESCONTOS EM SEU CONTRACHEQUE A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, MEDIADOS ATRAVÉS DE UMA MESMA EMPRESA. PRETENDE, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. NO MÉRITO, A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. CALCADO NA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA EM QUE O PERITO CONCLUIU PELA FALSIDADE DA ASSINATURA NOS DOIS CONTRATOS, O JUIZ JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO, PORÉM, INEXISTIR SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS EM RAZÃO DE OS DOIS CONTRATOS SEREM DISTINTOS, UM SEM RELAÇÃO COM O OUTRO. APELAÇÃO DO RÉU BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (APELANTE 1) . PRETENDE A REFORMA DO JULGADO PARA O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DE TODOS OS PEDIDOS; DE FORMA SUBSIDIÁRIA, REQUER O AFASTAMENTO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES, BEM COMO QUE A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL SEJA AFASTADA OU, AINDA, QUE SEU QUANTUM INDENIZATÓRIO SEJA REDUZIDO. APELAÇÃO DO RÉU BANCO BMG S/A (APELANTE 2). PRETENDE A REFORMA DO JULGADO PARA QUE SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, OU QUE SEJA ANULADA A SENTENÇA E DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE PERICIA, ALÉM DO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM DANO MORAL, EM DANO MATERIAL E NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, OU DETERMINADA A REPARTIÇÃO DESSE ÔNUS. NÃO ASSISTE RAZÃO AOS APELANTES DEVENDO SER MANTIDA A BEM LANÇADA SENTENÇA. CINGE-SE A QUESTÃO EM VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDES NOS CONTRATOS SUPOSTAMENTE FIRMADOS COM CADA UM DOS RÉUS, QUE GEROU DESCONTOS INDEVIDOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, MEDIADOS ATRAVÉS DE UMA MESMA EMPRESA. A SISTEMÁTICA ADOTADA PELO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, NO QUE SE REFERE À RESPONSABILIDADE CIVIL, É A DE QUE RESPONDE O FORNECEDOR PELA REPARAÇÃO DOS DANOS A QUE DER CAUSA, ESTANDO OS RÉUS INCLUÍDOS NO ROL DE FORNECEDOR DE SERVIÇOS, INDEPENDENTEMENTE DA VERIFICAÇÃO DE CULPA, ISTO É, RESPONDEM OBJETIVAMENTE, NOS TERMOS DE SEU ARTIGO 14. COMPULSANDO OS AUTOS, DENOTA-SE QUE A PARTE AUTORA SOFREU DESCONTOS EM SEUS PROVENTOS DECORRENTES DE DOIS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUE TERIAM SIDO CELEBRADOS NO DIA 21/03/2011, COM O BANCO BMG S/A, E NO DIA 01/12/2010 COM A RÉ BV FINANCEIRA. CONSTA AINDA DOS AUTOS O REGISTRO DE OCORRÊNCIA, DATADO DE 06/02/2012, EFETUADO PELO AUTOR JUNTO À 54ª DELEGACIA DE POLÍCIA, DANDO CONTA DE TAIS FRAUDES. OS RECORRENTES APRESENTARAM OS CONTRATOS IMPUGNADOS (FLS. 46/55, PELO BANCO BMG S/A, E 76/97, PELA BV FINANCEIRA) E ADUZINDO QUE A AVENÇA TERIA SIDO CONTRATADA PELO APELADO. PRODUZIDA A PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA, A MESMA FOI CONCLUSIVA NO SENTIDO DA FALSIDADE DA ASSINATURA INSERIDA NOS DOIS CONTRATOS. DEMONSTRADA A FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DISSO RESULTA A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS APELANTES, COM A



DECLARAÇÃO DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. A JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É CONSOLIDADA NESSE SENTIDO, CONFORME SÚMULA 479. IGUALMENTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL ESTADUAL, CONFORME SÚMULA Nº 94 . COM RELAÇÃO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC, A EXPRESSÃO “ENGANO JUSTIFICÁVEL” DEVE SER INTERPRETADA À LUZ DA MÁ-FÉ DO FORNECEDOR DE SERVIÇO, QUE AQUI PODE SER EXTRAÍDA DA CONDUTA PERPETRADA PELOS APELANTES, QUE SE RECUSARAM A DILIGENCIAR PARA AVERIGUAR A VERACIDADE DA RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR E, EVENTUALMENTE, RESOLVER CONSENSUALMENTE A QUESTÃO. DANOS MORAIS QUE SE IMPÕEM UMA VEZ QUE PRESENTE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DINÂMICA DOS FATOS E SEUS CONSEQUÊNCIAS QUE ACARRETARAM LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR, QUE FOI SURPREENDIDO COM DESCONTOS INDEVIDOS EM SEUS PROVENTOS, PRIVANDO O MESMO DE TAIS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. CORRETA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) PARA CADA RÉU, E SEM SOLIDARIEDADE ENTRE ELAS (POSTO QUE OS CONTRATOS SÃO INDEPENDENTES). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS<sup>106</sup>.

Conforme concluído no Item 4.6 e na Tabela I, *supra*, a quantidade de correspondentes bancários em atividade e que ofertam crédito consignado no ERJ é de 17.614,00 no inciso V e de 7.716,00 no inciso VIII, do art. 8º, da Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central.

Já no Estado de São Paulo, as quantidades tanto de correspondentes em atividade quanto de acórdãos enfrentando alegação de fraude são estratosféricamente maiores em relação aos demais Estados pesquisados.

Da comparação entre Rio de Janeiro e São Paulo parece ficar claro que a relação entre a quantidade de correspondentes bancários e a quantidade de ações judiciais com alegação de fraude é de proporcionalidade direta. Até mesmo porque no Mato Grosso foram encontrados apenas 73 acórdãos nos últimos 10 anos, o menor número entre todos os outros. E, coincidentemente, Mato Grosso é, dentre os cinco, o Estado que apresentava o menor número de correspondentes bancários em atividade em maio de 2019.

---

<sup>106</sup> Processo nº 0026540-03.2012.8.19.0021 – TJRJ. APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 05/02/2019 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Observou-se, inclusive, que a quantidade de acórdãos veio crescendo gradativamente no Rio de Janeiro e São Paulo, guardadas as devidas proporções: em 2009, eram apenas 10 julgados em São Paulo e 15 no Rio. Em 2010, 87 em SP e 12 no RJ; 2011: 215 em SP e 29 no RJ; 2012: 363 em SP e 42 no RJ; 2013: 482 em SP e 40 no RJ; 2014: 532 em SP e 65 no RJ; 2015: 696 em SP e 57 no RJ; 2016: 807 em SP e 100 no RJ; 2017: 924 em SP e 126 no RJ; 2018: 1691 em SP e 136 no RJ. Finalmente, até 22/05/2019, eram 652 acórdãos em SP contra 63 no RJ.

A relação de proporcionalidade direta parecia intuitiva no início do trabalho, visto que quanto mais robusta é a atividade empresarial, maior são os riscos. Entretanto, a pesquisa foi necessária para dar embasamento empírico ao presente trabalho. E não foi despendiçada, visto que era preciso verificar se, de fato, havia proporcionalidade direta.

Representando graficamente os dados consolidados das duas etapas da investigação, tem-se:

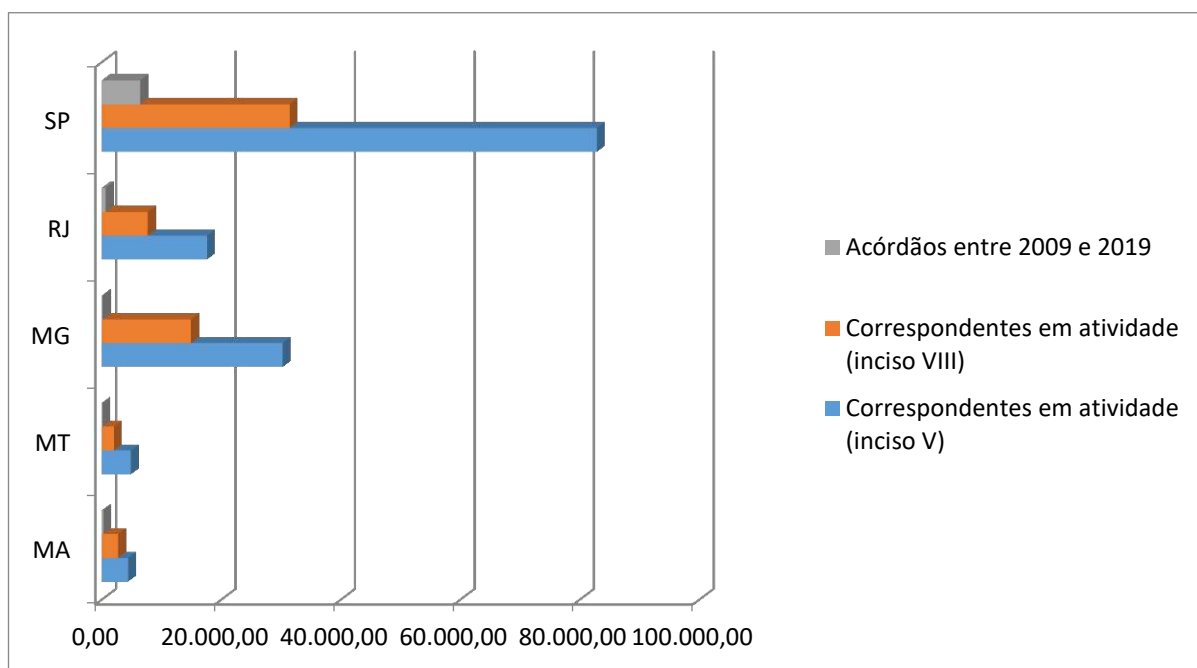


Gráfico 1: Relação de proporcionalidade direta entre quantidade de correspondentes bancários e de ações judiciais envolvendo alegação de fraude na contratação de serviços bancários consignados.

As conclusões a que se chegou acima são descrições do mundo do ser. Entretanto, o papel do direito enquanto dever ser é aproximar, tanto quanto possível, a realidade normativa da realidade fática.

Nos tópicos seguintes, será feita análise não meramente descritiva, mas prescritiva, de como a Lei Geral de Proteção de Dados apresenta potencial para amenizar o problema social da ocorrência de fraude na contratação de crédito consignado.

Por outro lado, será ponderado que a proteção à privacidade não pode ser absoluta no contexto do “conflito” entre privacidade e a atividade mercadológica de oferta de crédito consignado.

#### 4.8. Aspecto positivo da lei geral de proteção de dados: potencial para reduzir a ocorrência de fraudes em razão das normas coercitivas

A lei geral de proteção de dados apresenta potencial para modificar a celeuma apresentada. A maneira tradicional de oferta do crédito consignado que envolve tratamento de dados pessoais será afetada pela nova legislação e precisará se adequar ao novo padrão nacional de proteção de dados.

A comercialização de crédito consignado haverá de ser fiscalizada de perto pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, criada pela nova lei, órgão da administração pública indireta responsável por zelar, implementar e fiscalizar o seu cumprimento (art. 5º, inciso XIX, e Capítulo IX, da Lei 13.709/2018).

Pelo fato de os correspondentes bancários realizarem tratamento de dados pessoais para contratação do crédito junto aos bancos, incide em sua atividade comercial o artigo 3º, *caput* e incisos I, II, principalmente, e III, da Lei Geral de Proteção de Dados, que assim dispõe:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018);

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Tendo em vista a real aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados à atividade comercial de oferta de crédito consignado, este mercado necessita se adequar às Boas Práticas de Governança dos artigos 50 e 51, para resguardar a privacidade dos consumidores e, por outro lado, para não incorrer nas sanções administrativas cominadas em abstrato no Capítulo VIII nem na responsabilidade civil por danos disciplinada na Seção III do Capítulo IV (artigos 42 a 45), todos da LGPD.

A Lei Geral de Proteção de Dados traz novos elementos de responsabilidade civil do controlador ou operador de dados, como a autorização de inversão do ônus da prova (art. 42, §2º).

Se antes da Lei já havia o entendimento de que a responsabilidade civil dos bancos e dos correspondentes bancários seria objetiva em razão da relação de consumo, devendo ser responsabilizados sem perquirição de culpa pela prática da fraude por terceiros, doravante a responsabilidade civil pela reparação de danos decorrentes do tratamento de dados pessoais se torna ainda mais fortificada.

Os incisos II e III do artigo 52 da Lei Geral de Proteção de Dados veiculam sanções de natureza administrativa de impacto financeiro imediato que podem ser bastante expressivas.

Há previsão de multa simples de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, bem como de multa diária, observado o mesmo limite total. O prejuízo pela não observância dos critérios de proteção de dados podem ser imediatos e desastrosos para o ativo social das pessoas jurídicas que integram o mercado de crédito consignado.

Pelo princípio da preservação da empresa,<sup>107</sup>

construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros<sup>108</sup>.

O ativo social da empresa enquanto atividade econômica é o objeto de proteção do princípio da preservação da empresa, e envolve os interesses dos trabalhadores empregados, cujos empregos são proporcionados pela exploração da atividade econômica organizada, além da receita local e arrecadação de tributos gerada pela atividade empresarial. O empresário não atua sozinho no mercado, mas interage com os denominados “agentes econômicos”: trabalhadores e empregados, os consumidores, os seus concorrentes, os credores e a comunidade.

Já em termos de reputação – honra objetiva – a não observação dos critérios de Boas Práticas de Governança criadas pela LGPD pode render impactos supernegativos às instituições financeiras. A lei prevê a publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência (art. 52, inciso IV). Isso ocasionaria expressiva perda de credibilidade das instituições financeiras na praça.

Dessa forma, tem-se que a Nova Lei Geral de Proteção de Dados apresenta potencial interessante de amenizar e, com otimismo, acabar com os inúmeros casos envolvendo fraude nas contratações, que, em nosso sentir, decorrem, em boa medida, do descontrole no repasse de dados pessoais dos clientes a terceiros.

Por evidente, as normas coercitivas da lei irão proporcionar sensação de temor por parte das instituições financeiras, principalmente temor de incorrerem nas sanções pecuniárias e, a partir desse temor (lógica punitivista), envidarem todos os esforços que já vinham envidando, bem como a pensarem em novas estratégias de *compliance* para

---

<sup>107</sup> Atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços, com o intuito de lucro (art. 966 do Código Civil Brasileiro)

<sup>108</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit.

evitar o vazamento de dados pessoais e conseqüentemente diminuir as ocorrências de fraude.

Ocorre que, se por um lado a Lei Geral de Proteção de Dados apresenta condão e potencial interessantes para resolver um problema de peso na sociedade atual (as fraudes), por outro pode acarretar na própria inviabilização ou encolhimento do mercado de crédito consignado.

As operações desse mercado envolvem muito tratamento de dados pessoais e não se realizam apenas entre banco e cliente, mas também entre bancos. Em diversos procedimentos, o tratamento de dados pessoais se faz presente. A seguir, esses aspectos serão aprofundados para se investigar um possível aspecto negativo da novel legislação.

#### 4.9. Aspecto (negativo?) da lei geral de proteção de dados: impactos de peso no modo de oferta do crédito consignado

##### 4.9.1. Direitos fundamentais de primeira dimensão e eficácias vertical e horizontal

A concepção tradicional de direitos fundamentais está relacionada à proteção do indivíduo em relação ao Estado. Nesse sentido, direitos fundamentais seriam

“direitos público-subjetivos de pessoas físicas ou jurídicas, contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”<sup>109</sup>

Direitos fundamentais podem ser categorizados em dimensões<sup>110</sup>, sendo a divisão tripartite a mais consolidada. A primeira dimensão de direitos, mais clássica, diz respeito aos direitos de civis e políticos.

Quanto aos direitos civis, são dotados de *status negativus*<sup>111</sup>: são liberdades individuais, pois refletem a exigência de um *non facere* do Estado, constituindo-se como pretensão de resistência a uma possível atuação do Estado<sup>112</sup>.

<sup>109</sup> Cf. DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. Op. cit. p. 41.

<sup>110</sup> DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. Op. cit. p. 22-24.

<sup>111</sup> DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. Op. cit. p. 50.

<sup>112</sup> Idem.

Direitos fundamentais de primeira geração apresentam eficácia que lhes é vertical – a eficácia vertical dos direitos fundamentais –, visto que protegem o indivíduo do Estado, numa relação de poder verticalizada, de cima para baixo, já que o Estado é mais poderoso que qualquer indivíduo sozinho:

“(…) direitos fundamentais garantem, mediante a supremacia da Constituição, que nenhuma autoridade estatal, nem mesmo o Poder Legislativo, desrespeitará os direitos dos indivíduos. Isso constitui o efeito vertical dos direitos fundamentais que se manifesta nas relações caracterizadas pela desigualdade e entre o “inferior” (indivíduo) e o “superior” (Estado), que detém, privativamente, o poder de legislar a um enorme potencial de violência organizada”<sup>113</sup>.

Entretanto, direitos fundamentais não significam apenas limites ao poder do Estado com relação aos indivíduos. A doutrina encontra dificuldades em encontrar a definição própria de direitos fundamentais, que seja sintética o suficiente para abranger todas as suas características.<sup>114</sup>

Para José Afonso da Silva, em conceituação mais abrangente, direitos fundamentais “tratam de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”.<sup>115</sup>

A eficácia dos direitos fundamentais não se opera apenas na verticalidade do Estado em relação ao indivíduo, visto que também hão de ser observados entre os próprios particulares.

Aqui, diz-se que existe uma eficácia horizontal<sup>116</sup> dos direitos fundamentais ou um efeito vinculante horizontal (*Drittwirkung*)<sup>117</sup>, pois os particulares devem respeitar os direitos fundamentais uns dos outros mutuamente<sup>118</sup>.

<sup>113</sup> DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. Op. cit. p. 103.

<sup>114</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1997.

<sup>115</sup> SILVA, José Afonso Da. Op. Cit. p. 178.

<sup>116</sup> Cf. Canotilho, 2002, p. 1271; Sarmento, 2004, p 238; Sarlet, 2005. P. 371; Pereira, 2006, p. 444.

<sup>117</sup> DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. Op. cit. p. 103.

<sup>118</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

A teoria do efeito horizontal surgiu para proteger interesses de certos grupos mais fracos diante de particulares poderosos <sup>119</sup> e pode ser invocada quando houver conflitos de direitos fundamentais entre particulares a serem resolvidos pelos tribunais.

Em uma aplicação atual e prática da teoria, consumidores podem se valer da eficácia horizontal do direito de privacidade diante do tratamento de dados feitos por “empresas” sem sua autorização expressa (como bancos e correspondentes bancários).

#### 4.9.2. Conflitos entre direitos fundamentais

Que nenhum direito seja absoluto não há dúvida, seja ele ou não fundamental, haja visto os inúmeros conflitos possíveis entre direitos fundamentais, como o conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à intimidade.

Os conflitos entre direitos podem ter algumas configurações: podem ser conflitos entre titulares de direitos, como no caso do conflito acima mencionado entre a liberdade de imprensa e o direito à intimidade; podem ser conflitos que envolvam um direito fundamental (como o direito de privacidade) e um interesse geral constitucionalmente tutelado <sup>120</sup>, como a livre iniciativa do art. 170, CFRB/1988.

#### 4.9.3. Aspectos de conflito entre privacidade e a oferta de crédito consignado. Possível aspecto negativo da LGPD em sentido estrito

Se por um lado a Lei Geral de Proteção de Dados pode representar importante freio nos casos de fraude nas contratações de crédito consignado, por outro, a depender da interpretação que se dispense à proteção do direito à privacidade, pode acarretar em impactos negativos no ramo empresarial. Em uma palavra, a superproteção da privacidade pode representar uma desproteção do crédito.

Aqui, verifica-se que o “conflito” entre privacidade e a livre iniciativa para oferta de crédito é um conflito do tipo direito fundamental *versus* interesse geral constitucionalmente tutelado e envolve a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

---

<sup>119</sup> DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. Op. cit. p. 105.

<sup>120</sup> DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. Op. cit. p. 131.



Para DIMOULIS e MARTINS (2014, p. 131), “a limitação de um direito se justifica pela necessidade de preservar outros direitos, pelo menos de forma indireta”.

O conflito, em certa medida aparente, como demonstrado, entre o direito de privacidade, no sentido de controle sobre dados, o a viabilização da oferta de crédito, que guarda muita relação com a fidúcia, que, por sua vez, tem tudo a ver com a possibilidade de conhecimento sobre os dados alheios, a exemplo do histórico de (in)adimplência, está inserido no âmbito do que a doutrina costuma denominar de eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

A pergunta que se coloca é: até que ponto é permitido aos bancos e correspondentes bancários realizarem tratamento de dados de clientes sem autorização expressa?

O tratamento de dados é inerente à própria atividade. As instituições financeiras, e correspondentes bancários, ao operacionalizarem o modo de negócio descrito no Item 4.4, realizam tratamento de dados pessoais.

O tratamento de dados pessoais é realizado não só quando da contratação de um empréstimo ou da aquisição de um cartão de crédito por parte do cliente, mas se dá também quando da cessão de crédito (muito comuns) entre instituições financeiras.

A mercancia do crédito é deveras dinâmica e envolve operações que requerer certa agilidade. Em nível de instituições financeiras, operações envolvendo cessão de crédito, venda de carteiras de clientes, fusões e aquisições são bastante comuns. Todas essas operações envolvem a transferência dos dados pessoais dos clientes.

Os Bancos, através de a) fusões, a exemplo do que ocorreu com os antigo Banco Itaú S/A e Unibanco S/A, que fundiram-se para se tornarem o Itaú Unibanco S/A e b) criação de *joint ventures*, a exemplo da criação em 2015 do Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, que é uma *joint venture* criada entre o Banco Bonsucesso S/A (atual Banco BS2 S/A) e o Banco Santander S/A, estão constantemente realizando cessões de crédito e de carteiras de clientes.

Nesses negócios, bancos cedentes e cessionários se debruçam sobre a cessão de contratos, carteiras de clientes e de títulos de créditos. A própria cessão de crédito envolve o tratamento de dados pessoais dos clientes. Novações subjetivas também ensejam o tratamento de dados pessoais.

Neste sentido, parece que aplicar todas as regras de proteção de dados veiculadas na LGPD a essas operações pode representar um risco à atividade empresarial em comento.

Sem dúvida alguma, o direito de privacidade precisa ser tutelado, e é da vontade do legislador pátrio que se o faça, a exemplo da Lei Geral de Proteção de Dados. O ponto é que é necessário haver limitação para que não se inviabilize um segmento empresarial de peso no país e que, como tal, também apresenta importante ativo social.

Caso se eleve a proteção da privacidade aos seus expoentes máximos, a consequente pode ser o enfraquecimento e quiçá o desaparecimento das “empresas” que ofertem crédito consignado.

Acabar com esse segmento traria consequências indesejáveis, dentre as quais o desemprego dos empregados dos bancos e correspondentes bancários é um exemplo. Outro exemplo seria a dificuldade do acesso ao crédito.

Indaga-se se a nova lei não representaria uma “superproteção” de dados em detrimento da viabilidade de existência do mercado de crédito consignado. Como dito, a forma normal de atuação dessas instituições bancárias é através das lojas de crédito. O novo padrão legal de proteção de dados pode acabar destruindo todo o mercado de crédito consignado.

## CONCLUSÃO

O dado na sociedade em que vivemos hoje apresenta diversos âmbitos de interesses, apresentando, inclusive, elevado valor patrimonial. A recente legislação nacional e ordinária tem demonstrado que o legislador pátrio está atento às demandas por regulação do tratamento jurídico a ser dispensado aos dados.

A promulgação da Lei do Cadastro Positivo e da Lei Geral de Proteção de Dados no mesmo momento histórico reflete dois âmbitos distintos de proteção, que se tocam e se distanciam mutuamente.

Por um lado, está o bem juridicamente tutelado da livre iniciativa e a sua proteção através do aumento de mecanismos que viabilizem o acesso ao histórico de dados de adimplência dos indivíduos. Por outro, está o direito fundamental à privacidade enquanto possibilidade de controle sobre dados.

No capítulo três, foi apresentado aparente “conflito” entre o direito de privacidade e o clima propício de negócios e de desenvolvimento ou fomento do mercado de crédito. E, a partir de três pontos de vistas distintos, quais sejam: a) da Teoria do Diálogo das Fontes; b) da LC 166/2019 e c) da compatibilidade entre o art. 43, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor e a LC 166/2019, chegou-se à conclusão de que os bancos de dados de proteção ao crédito não devem ser extirpados da ordem jurídico.

Ao contrário, deriva do diálogo entre essas fontes o aperfeiçoamento dos bancos de dados de proteção do crédito e a LGPD cria, na realidade, um padrão mais sofisticado tanto para os bancos de dados de proteção ao crédito quanto para os interesses do consumidor, não sendo incompatível com a manutenção dos cadastros positivos.

Os bancos de dados positivos de proteção do crédito não representam limitação excessiva do direito de privacidade e não violam o critério da proporcionalidade, pois atendem às balizas de adequação, suficiência e necessidade.

A partir do método de interpretação sistemática proposto pela Teoria do Diálogo das Fontes, foi proposta a interpretação do conceito de bancos de dados de proteção ao crédito derivado da dialogia entre as diversas normas que compõem o quadro jurídico regulamentador dos bancos de dados de proteção ao crédito.

Concluiu-se que bancos de dados de proteção de crédito positivos podem ser entendidos como o conjunto estruturado de informações relacionadas à pessoa natural, identificada ou identificável, inicialmente armazenados de forma obrigatória em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico, com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro, assistindo o direito de o cadastrado exigir o cancelamento do cadastro gratuitamente a qualquer tempo.

Verifica-se que o conflito entre a privacidade e a utilização de dados para fins de criação de bancos de dados positivos de proteção ao crédito (*bureaus* de crédito) é aparente, tendo em vista que o crédito possibilita a realização de projetos pessoais e é do interesse do consumidor que seja consumido a condições justas, com taxas e encargos adaptados ao histórico de (in)adimplência de cada um. Sendo assim, a limitação do direito de privacidade se justifica pela necessidade de preservar, ainda que de forma indireta, os interesses do consumidor.

No capítulo quatro, o foco de atenção foi no mercado de crédito consignado. A partir da observação de dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, concluiu-se que o *modus operandi* de concessão de crédito cuja forma de pagamento é a consignação em folha tradicionalmente operado pelo mercado apresenta vicissitudes, na medida em que é terreno fértil para ocorrência de fraudes, provenientes do vazamento de dados pessoais.

Exatamente pelo motivo de a causa primeira da facilitação da ocorrência dessas fraudes ser o vazamento de dados pessoais dos consumidores de crédito consignado, a Lei Geral de Proteção de Dados representa enorme potencial de contenção e de diminuição do índice de incidência dos casos de fraude na contratação de serviços de crédito consignado, tendo em vista os mecanismos sancionadores por ela veiculados.

Por outro lado, concluiu-se que uma interpretação excessivamente protetiva do direito de privacidade enquanto ingerência total e absoluta do titular sobre os próprios dados pode acabar por inviabilizar e extinguir importante segmento empresarial como é o ramo o das instituições financeiras que ofertam crédito consignado, que apresentam ativo social de peso no país, com milhares de correspondentes bancários empregados por toda a extensão territorial pátria. Os mecanismos sancionadores da LGPD para o tratamento inadequado de dados pessoais, se interpretados de maneira desmedida, podem ocasionar impacto negativo no ativo social do segmento de crédito consignado no país.

## REFERÊNCIAS

A Bíblia (**ECLESIASTES**, 3:1-8).

BADIN, Arthur; SANTOS, Bruno Carazza dos; DAMASO, Otávio Riberito. Os bancos de dados de proteção ao crédito. In: **Doutrinas essenciais direito do consumidor**. Vol. 3. 1ª ed. Coord. Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49450/Res\\_3954\\_v9\\_P.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49450/Res_3954_v9_P.pdf)>. Acesso em 11/05/2019.

BARCELLOS, Gustavo. **A alma do consumo**, publicado no *Le Monde Diplomatique Brasil*, dez. 2008.

BOLSONARO e Guedes sancionam Lei do Cadastro Positivo nesta segunda. **Info Money**. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/credito/noticia/8109103/bolsonaro-e-guedes-sancionam-lei-do-cadastro-positivo-nestasegunda?fbclid=IwAR0hDUIf6OyIxC34Rrsi2U8o96YZc0VB4C5Key0E3tkc2YeD6oiBuQTH>>. Acesso em 19/04/2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível 0026540-03.2012.8.19.0021, Relator: Des. Juarez Fernandes Folhes. Órgão Julgador: Décima Nona Câmara Cível. Julgado em 06/02/2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. **Planalto**, Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm)>. Acesso em 11/05/2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **Planalto**, Brasília, 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm)>. Acesso em 11/05/2019.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019. **Planalto**, Brasília, 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp166.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp166.htm)>. Acesso em 11/05/2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. **Planalto**, Brasília, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm)>. Acesso em 11/05/2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco civil da internet). **Planalto**, Brasília, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em 11/05/2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei geral de proteção de dados). **Planalto**, Brasília, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 11/05/2019.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018. **Planalto**, Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm)>. Acesso em 11/05/2019.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Planalto**, Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 25/05/2019.

CASAGRANDE, Bruna Maria Ribeiro. **Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço – Acidente de consumo**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12462#\\_ftnref15](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12462#_ftnref15)>. Acesso em 14/04/2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMO o cadastro positivo compulsório muda a sua vida. **Info Money**. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/consumo/noticia/7984225/como-o-cadastro-positivo-compulsorio-muda-a-sua-vida->>. Acesso em 19/04/2019.

CORRESPONDENTES no país. **Banco Central do Brasil**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Finfo%2Fcorrespondentes.asp>>. Acesso em 25/05/2019.

DANTAS, Francisco Clementino Santiago. **Problemas de Direito Positivo: estudos e pareceres**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 10. Disponível em: <[http://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/problemas\\_de\\_direito\\_positivo-ocr.pdf](http://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/problemas_de_direito_positivo-ocr.pdf)>. Acesso em 15/05/2009.

DIGITAL FOOTPRINT. Disponível em: <[http://techterms.com/definition/digital\\_footprint](http://techterms.com/definition/digital_footprint)>. Acesso em 22/06/2019.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ESPAÑA. Constituição (1978). **La constitución española**. Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/titulos/articulos.jsp?ini=10&fin=55&tipo=2>>. Acesso em 11/05/2019.

FILHO, Eujecio Coutrim Lima. **Dignidade do consumidor e direitos da personalidade**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-20/eujecio-coutrim-dignidade-consumidor-direitos-personalidade>>. Acesso em: 06/04/2019.

FILHO, Roberto Lyra. **O que é o direito**. 11ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2005.

ETTERBEEK, Stroma. **Alors on danse**. Bruxelas: Mosaert, 2009. Disponível em: <<https://open.spotify.com/album/38JjJos6Xvd8wsrP91Hio2>>. Acesso em: 25/05/2019.

GAULIA, Cristina Tereza. O abuso de direito na concessão de crédito. In: **Doutrinas essenciais direito do consumidor**. Vol. 3. 1ª ed. Coord. Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

HISTÓRICO posterior a 01/01/2012. **Banco Central do Brasil**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>>. Acesso em 08/05/2019.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. As relações de consumo e o crédito ao consumidor. In: **Doutrinas essenciais direito do consumidor**. Vol. 3. 1ª ed. Coord. Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais.

LIMA, Rafael Silva. **A Relação Jurídica de consumo em consonância com o Princípio da Confiança: Confiança como fator indispensável da Relação Jurídica de consumo**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33939/a-relacao-juridica-de-consumo-em-consonancia-com-o-principio-da-confianca>>. Acesso em 16/06/2019.

MARQUES, Claudia Lima. **Diálogo das fontes**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARCHETTI, BRUNNO. **A distopia do 'me fala o CPF' nas farmácias do Brasil** Disponível em: <[https://www.vice.com/pt\\_br/article/9kzbx5/por-que-farmacias-insistem-para-ter-seu-cpf](https://www.vice.com/pt_br/article/9kzbx5/por-que-farmacias-insistem-para-ter-seu-cpf)>. Acesso em 01/05/2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 18.



NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 35ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 91, 223; 263-265; 279-280.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Manual da monografia jurídica: como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OREIRO, José Luís da Costa; PAULA, Luiz Fernando de; SILVA, Guilherme Jonas Costa da; ONO, Fábio Hideki. Determinantes macroeconômicos do spread bancário no Brasil: teoria e evidência recente. **Economia Aplicada**, vol. 10, n° 4. Ribeirão Preto, out-dez 2006, p. 624.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PORTUGAL. Constituição (1976). Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublikaportuguesa.aspx>>. Acesso em 11/05/2019.

QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc Van Campenhoudt. **Manual de Investigação em Ciências Sociais**. 5ª ed. Lisboa: Gradiva, 2008.

RAMOS, Igor Nasser Alves. Mídias sociais e teletrabalho: o hodierno modelo panóptico que “é muito Black Mirror”. In: “**Black Mirror, direito e sociedade: estudos a partir da série televisiva**”. 1ª ed. Coord. Rodrigo de Lacerda Carelli. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 51.

\_\_\_\_\_. **Tecnologia e direitos: breves reflexões acerca da hiperatividade do novo**. Blog Curso Clique Juris, 2018. Disponível em: <<http://cursocliquejuris.com.br/blog/tecnologia-e-direitos-breves-reflexoes-acerca-da-hiperatividade-do-novo/>>. Acesso em 14/04/2019.

ROBERTA DENSA. **Direito do Consumidor**. 9ª ed. São Paulo: Atlas S. A, 2014.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Coord. Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 92.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2007. p. 99.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. Livraria do advogado. Porto Alegre, 2012

\_\_\_\_\_. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 74-140.

SARLET, Ingo. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SERGIO CAVALIERI FILHO. **Programa de Direito do Consumidor**. 3ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1997.

SOARES, Marcos Cáprio Fonseca. **Reflexões sobre o dever de informação**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9130](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9130)>. Acesso em 16/06/2019.

STÜMER, Bertram Antônio. **Bancos de dados e *habeas data* no Código de Defesa do Consumidor**. Revista de direito do consumidor, v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

WALD, Arlnold. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB**, v. 8, n. 29, p. 359-371, jul./set. 2005.

WEBSITE do Serasa Experian. Disponível em: <<https://www.serasaconsumidor.com.br/cadastro-positivo/>>. Acesso em 12/05/2019.

WEBSITE do SPC. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/cadastropositivo>>. Acesso em 19/04/2019.